

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 117/91 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1991, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos tubos halogéneos de tungsténio originários do Japão 1
- Regulamento (CEE) n.º 118/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 7
- Regulamento (CEE) n.º 119/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 9
- Regulamento (CEE) n.º 120/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 11
- Regulamento (CEE) n.º 121/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 13
- Regulamento (CEE) n.º 122/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 7 a 11 de Janeiro de 1991 no sector da carne de bovino 15
- Regulamento (CEE) n.º 123/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1991 para determinada carne de aves de capoeira 16
- Regulamento (CEE) n.º 124/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Janeiro de 1991, para determinados produtos do sector da carne de suíno 17
- Regulamento (CEE) n.º 125/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 127 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção espanhol 19

Regulamento (CEE) n.º 126/91 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991, relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	20
Regulamento (CEE) n.º 127/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar	23
* Regulamento (CEE) n.º 128/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3792/90, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno	29
* Regulamento (CEE) n.º 129/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que institui um direito anti- <i>dumping</i> provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originários de Hong Kong e da República Popular da China	31
Regulamento (CEE) n.º 130/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, relativo aos pedidos de certificados MCT para as importações de arroz em Portugal	46
Regulamento (CEE) n.º 131/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que institui um direito de compensação na importação de laranjas doces frescas originárias do Egipto	47
Regulamento (CEE) n.º 132/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	49
Regulamento (CEE) n.º 133/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	51
Regulamento (CEE) n.º 134/91 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	53

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

91/24/CEE :

* Decisão da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que encerra o processo anti- <i>dumping</i> relativo às importações de permanganato de potássio originárias da URSS	56
--	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3413/90 do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Jugoslávia (1991) (JO n.º L 335 de 30. 11. 1990) . . .	58
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3414/90 do Conselho, de 20 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das ilhas Canárias (1991) (JO n.º L 330 de 29. 11. 1990)	58
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3814/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 (JO n.º L 366 de 29. 12. 1990)	58

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 117/91 DO CONSELHO

de 16 de Janeiro de 1991

que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos tubos halogéneos de tungsténio originários do Japão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, em conformidade com o referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2064/90⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito anti-dumping provisório sobre as importações de tubos halogéneos de tungsténio (a seguir designados THT), de 100 volts, de potência igual ou superior a 100 watts, com dois casquilhos do tipo R7s, dos tipos utilizados em iluminação, correspondente ao código NC ex 8539 21 91, originários do Japão. Pelo Regulamento (CEE) nº 3307/90⁽³⁾ este direito foi prorrogado por um período que não excede dois meses.

B. SEQUÊNCIA DO PROCESSO

- (2) Na sequência da instituição do direito provisório, três produtores/exportadores interessados, citados no Regulamento (CEE) nº 2064/90, bem como o denunciante, solicitaram à Comissão uma audiência, que lhes foi concedida, tendo por objecto as conclusões expostas no regulamento referido supra. Apresentaram igualmente as respectivas observações por escrito.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 188 de 20. 7. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 17. 11. 1990, p. 1.

- (3) A seu pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição do direito definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Na sequência da comunicação desta informação, foi-lhes concedido um prazo para a apresentação das respectivas observações, que, uma vez examinadas, foram, sempre que adequado, tomadas em consideração nas conclusões da Comissão.

C. PRODUTO EM CAUSA

- (4) Um produtor/exportador argumentou que a definição dos produtos abrangidos pelo processo apresentada no décimo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90 é insuficiente, na medida em que não refere a existência de determinados tipos de tubos halogéneos de tungsténio não utilizados em iluminação, excluindo-os, conseqüentemente, do processo. Os produtos objecto do processo são os tubos halogéneos de tungsténio, de 100 volts, de potência igual ou superior a 100 watts, com dois casquilhos do tipo R7s, dos tipos utilizados em iluminação interior e exterior. O que implica que o processo não se refere aos tubos halogéneos lineares de tungsténio não utilizáveis em iluminação interior ou exterior, mas unicamente como elementos de aparelhos com uma utilização específica, nomeadamente, nas fotocopiadoras ou como lâmpadas para fotografia. Todavia, convém precisar que sempre que os THT são utilizáveis em iluminação ou numa utilização mais específica, os produtos são abrangidos pelo processo.

D. DUMPING

a) Valor normal

I. Preços do mercado interno

- (5) O produtor/exportador em causa no décimo quinto considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90 reiterou o seu argumento segundo o qual, para a determinação do volume de vendas de dois dos seus modelos no mercado japonês, deveriam ser

excluídas do cálculo um certo número de « transacções negativas », nomeadamente o cancelamento de encomendas e o adiamento de vendas de um exercício para o outro, que correspondiam de facto, a transacções fictícias. Assim, as quantidades representariam um pouco menos de 5 % das quantidades exportadas, pelo que seria de excluir a utilização dos preços dos referidos modelos para o cálculo do valor normal.

- (6) Contudo, o Conselho confirma as conclusões da Comissão relativamente a este aspecto, sobre o qual não foi apresentado qualquer novo elemento de prova. Efectivamente, as vendas devem ser consideradas como representativas das condições normais da oferta e da procura durante o período considerado, e que, o facto de as referidas transacções terem sido objecto de anulações ou de adiamentos ulteriores, não lhes retira, de modo algum, o seu carácter representativo. Assim, considera-se que o volume de vendas no mercado interno dos dois modelos em causa representa mais de 5 % do volume das exportações desses modelos para a Comunidade, pelo que tais vendas são consideradas como uma base adequada para a determinação do valor normal dos THT no Japão.
- (7) Dois outros produtores/exportadores reiteraram a sua contestação relativamente à utilização dos preços dos modelos em questão para o estabelecimento do respectivo valor normal, argumentando uma vez mais que o mercado interno japonês dos THT era muito limitado e que a procura era reduzida e esporádica, não existindo concorrência.
- (8) O Conselho não pode aceitar o fundamento dos argumentos apresentados relativamente a este aspecto. Sendo conveniente salientar, antes de mais, o facto de a Comissão já haver verificado a existência no Japão de outros produtores de THT a maior parte dos quais não cooperou no inquérito, tendo declarado não exportar para a Comunidade [ver sexto, sétimo, oitavo e décimo sétimo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90]. Daí resulta a existência de um mercado interno japonês onde actuam vários concorrentes.

A dimensão do referido mercado não pôde ser verificada devido à falta de cooperação por parte dos restantes produtores japoneses, incluindo alguns que não negaram haver exportado para a Comunidade durante o período de referência. Ainda que o mercado fosse relativamente reduzido, tal facto não é suficiente em si para considerar que os preços efectivamente praticados no Japão não constituíam uma base de comparação adequada e para justificar uma derrogação da prática corrente, isto é, a determinação do valor normal baseada nas vendas internas de modelos que, em termos quantitativos,

excedem 5 % do volume das exportações para a Comunidade. De igual modo, não se pode retirar tal conclusão do facto de as sociedades objecto do presente processo concentrarem a respectiva actividade nos mercados de exportação. É também conveniente salientar que, tal como a Comissão havia anteriormente indicado [ver décimo sétimo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90], os níveis de preços no mercado interno assim determinados são inteiramente confirmados pelos catálogos de sete produtores japoneses. Efectivamente, verifica-se que, aplicando à média desses preços, modelo a modelo, um desconto num montante equivalente ao indicado na denúncia, e confirmado pelo inquérito, os preços que daí resultam são do mesmo nível dos praticados relativamente a esses modelos, por um produtor/exportador no mercado japonês. Um inquérito teria, indubitavelmente, possibilitado a recolha de informações mais precisas. No entanto, a falta de cooperação por parte de vários outros exportadores japoneses de THT para a Comunidade não permitiu esta solução. Perante esta situação, os preços dos catálogos ajustados em função de uma redução média podem ser utilizados como os melhores dados disponíveis, na acepção do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Além disso, as informações recolhidas pela Comissão junto de um produtor japonês não exportador, que vendeu quantidades significativas de THT no mercado interno, confirmam as conclusões relativas ao nível de preços do referido produto no conjunto do mercado japonês. É, por conseguinte, com fundamento simultaneamente nestas bases, bem como na da regra dos 5 %, que se devem retirar conclusões quanto à representatividade dos preços dos dois modelos vendidos por um produtor/exportador no mercado japonês.

- (9) Os mesmos produtores/exportadores argumentaram, além disso, que, de entre os métodos de determinação do valor normal previstos no Regulamento (CEE) nº 2423/88 anti-*dumping*, teria sido conveniente aplicar aquele que permitisse utilizar os dados relativos a cada exportador, determinando, assim, uma margem de *dumping* individualizada. Em sua opinião, se as vendas internas dos dois modelos vendidos no Japão por um outro exportador não representassem, em termos quantitativos, 5 % das suas próprias exportações dos mesmos modelos, a regra não lhes seria aplicável, nada indicando que um mercado considerado viável para um outro exportador não o fosse igualmente para eles. Assim, alegaram, retomando um argumento já apresentado antes da instituição dos direitos provisórios, que deveriam ter sido utilizados os preços das suas vendas no mercado japonês de um produto por eles considerado similar aos THT, as lâmpadas denomi-

nadas JD, e vendidas em quantidades mais representativas que os THT [ver vigésimo segundo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90]. Finalmente, um dos referidos produtores/exportadores defendeu a utilização dos seus preços de exportação para países terceiros para a determinação do valor normal.

(10) O Conselho considera que a Comissão efectuou, na medida do possível, a individualização do valor normal relativamente a cada produtor/exportador permitida pelo disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. O nº 3, alínea a), do artigo 2º prevê os casos em que um produto similar, tal como definido por força do nº 12 do artigo 2º do referido regulamento, é vendido no mercado interno. A definição de produto similar é dada pelo décimo primeiro considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90, sendo incontestável que existe igualmente disponível e é vendido no mercado japonês. É, portanto, conveniente, aplicar o nº 3, alínea a), do artigo 2º sempre que se verifique a existência de vendas internas suficientes do referido produto.

(11) Relativamente às lâmpadas JD, a Comissão havia concluído não serem produto similar aos THT. Efectivamente, estes produtos não têm a forma linear do THT, dispondo apenas de um contacto eléctrico em vez de dois, que não é do tipo R7s sendo a respectiva potência frequentemente inferior a 100 watts. O Conselho confirma estas conclusões. Por conseguinte, o valor normal para os dois modelos de THT, objecto do processo, deve ser determinado com base nos preços efectivamente praticados para os referidos modelos no mercado interno japonês.

II. Preços de exportação para países terceiros

(12) A Comissão havia considerado o pedido de utilização dos preços de exportação para países terceiros para o cálculo do valor normal [ver vigésimo terceiro considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90]. Um produtor/exportador alegou que, tal como em relação ao recurso a um outro produto similar, o seu pedido não havia sido apresentado nesse contexto, mas sim no âmbito do disposto no nº 3, subalínea i), da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(13) O Conselho não pode aceitar este argumento. Uma vez que existe a possibilidade de tomar como referência os preços praticados no próprio mercado japonês, é preferível calcular o valor normal utilizando-os do que recorrer aos preços respeitantes a mercados de países terceiros.

III. Valor calculado

aa) Vendas da própria marca

(14) Relativamente aos outros modelos exportados para a Comunidade, não se verificam vendas no mercado interno, devendo, consequentemente, o valor normal ser determinado em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii), da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, que prevê que seja atribuída prioridade à utilização dos elementos relativos aos produtos similares vendidos no mercado interno, seja pelo produtor/exportador em causa, seja, na hipótese de tais dados não estarem disponíveis, por referência às despesas efectuadas e aos lucros auferidos por outros produtores ou exportadores no país de origem relativamente às vendas lucrativas do produto similar. Apenas na impossibilidade de aplicação dos dois primeiros métodos será possível tomar como referência as vendas efectuadas pelo exportador em questão ou por outros produtores ou exportadores no mesmo sector de actividade.

(15) Ao aplicar estas disposições, a Comissão baseou-se na existência de vendas do produto similar no mercado interno por um produtor/exportador que podiam ser consideradas suficientemente representativas (ver oitavo considerando). Assim, a Comissão determinou o valor normal, para os dois produtores/exportadores em questão, utilizando o segundo método previsto no nº 3, subalínea ii), da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, que consiste em tomar como referência os respectivos custos de produção, majorados das despesas efectuadas e dos lucros auferidos por um outro produtor/exportador aquando das vendas do produto similar no mercado interno.

O Conselho considera que deste método resulta a individualização, na medida do previsto, dos valores normais dos produtores/exportadores em causa, com base nos respectivos custos individuais de produção.

bb) Vendas a clientes OEM

(16) Neste contexto, a Comissão tomou em consideração [ver vigésimo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90], aquando da determinação do valor calculado dos modelos em questão, a especificidade das vendas dos produtores/exportadores cujo negócio se concentra essencialmente nos modelos OEM (*Original Equipment Manufacturers*). A distinção, assim estabelecida com base na natureza das vendas, possibilita uma individualização adequada dos valores normais por produtor/exportador. No entanto, a Comissão considerou, com base nas observações apresentadas por certos produtores/exportadores, que a avaliação razoável da margem de lucros aplicável nestes casos deve ser definitivamente determinada a partir de um terço da margem auferida quando o produtor vende a sua própria marca. O Conselho aprova este método de determinação do valor normal calculado.

b) Preço de exportação

- (17) Não foi apresentada qualquer observação relativamente ao preço de exportação determinado pelo Regulamento (CEE) nº 2064/90.

c) Conclusões

- (18) Tendo em conta as considerações que precedem, o Conselho confirma as conclusões relativas ao *dumping* expostas nos décimo quarto a vigésimo quinto considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90.

E. COMPARAÇÃO

- (19) Não foi apresentada qualquer observação relativamente aos vigésimo sexto a vigésimo nono considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90, respeitantes a este aspecto. O Conselho confirma estas conclusões.

F. MARGENS DE DUMPING

- (20) O Conselho confirma as considerações da Comissão apresentadas nos trigésimo, trigésimo primeiro e trigésimo segundo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90. Todavia, os montantes das margens de *dumping* determinadas a título provisório são afectadas pela reavaliação das diferenças das margens de lucro, que discrimina as vendas de marca própria das vendas OEM (ver décimo quarto considerando do presente regulamento). Assim, resulta que as margens de *dumping*, calculadas numa base média unitária, são de 2,3 ecus para Iwasaki, 1,5 ecus para Sigma e 1,2 ecus para Phoenix e que continuam superiores ao direito necessário para eliminar o prejuízo (ver trigésimo segundo considerando do presente regulamento).

G. PREJUÍZO

- (21) Em relação ao prejuízo, alguns produtores/exportadores criticaram as conclusões da Comissão relativas ao cálculo das subcotações, alegando a inexistência de um ajustamento pelo melhor *goodwill* em função das diferenças nas características físicas entre os produtos japoneses e os produtos fabricados pela indústria comunitária. Em sua opinião, a um mesmo nível de preços, os consumidores preferirão adquirir produtos de marcas comunitárias, bem conhecidas e apresentadas, reputados de boa qualidade e que beneficiariam, relativamente aos produtos de origem japonesa, de uma excelente imagem em termos de fiabilidade e de serviços.
- (22) A este respeito, a Comissão recebeu informações dos exportadores e da indústria comunitária que conduzem a conclusões opostas. Não foi apresentado qualquer elemento de apreciação objectivo que permita verificar a existência de diferenças físicas, técnicas, de qualidade ou de serviço susceptíveis de justificar o ajustamento requerido no âmbito do cálculo das subcotações de preços. Do mesmo modo, independentemente da questão do próprio princípio de aplicação de um ajustamento pelo

melhor *goodwill*, não foi apresentado qualquer elemento de prova em apoio desta proposta.

- (23) Os mesmos produtores/exportadores alegaram também que o montante do ajustamento aceite a título provisório havia sido subavaliado pela Comissão aquando do cálculo das subcotações de preços, a fim de tomar em consideração as diferenças de níveis de comercialização verificadas em relação às vendas efectuadas pela indústria comunitária, principalmente a revendedores, e as realizadas pelos exportadores japoneses, essencialmente a fabricantes ou distribuidores de aparelhos de iluminação [ver trigésimo oitavo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90].

A Comissão reexaminou as informações de que dispunha, tendo considerado este pedido parcialmente fundamentado, tendo em conta as diferenças de custos dos serviços e dos encargos de vendas segundo a categoria dos clientes dos THT.

O Conselho confirma esta reavaliação, com base na qual a subcotação dos preços praticada pelos exportadores japoneses se situa entre 14,3 % e 20,4 % segundo os casos, sendo a média ponderada da subcotação dos preços calculada em 18,9 %. Estas percentagens, que se mantêm significativas, não são de molde a permitir alterar as conclusões determinadas pela Comissão no quadragésimo quarto considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90, relativas à verificação da ocorrência de um prejuízo importante para a indústria comunitária. Em caso de dúvida, verificar-se-á que, ainda que não se tivessem registado subcotações de preços, que constituem elementos de apreciação entre muitos outros, se teria chegado a idênticas conclusões. Aliás, o prejuízo foi avaliado com base nas subcotações relativamente ao preço máximo que teria sido praticado relativamente aos produtos comunitários, se não se tivesse verificado *dumping* e nunca por referência à subcotação de preços reais depreciados pelo efeito de uma depressão de preços resultante das importações massivas.

- (24) Em relação à existência de um prejuízo importante, não foi apresentado qualquer novo elemento de prova. Consequentemente, e exceptuando as avaliações das subcotações de preços, o Conselho confirma as conclusões da Comissão relativas ao prejuízo expostas no Regulamento (CEE) nº 2064/90.

H. NEXO DE CAUSALIDADE

- (25) Determinados produtores/exportadores criticaram a posição negativa adoptada pela Comissão em relação ao argumento por ela apresentado segundo o qual deveria ser tomada em consideração a respectiva produtividade superior [ver quadragésimo nono e quinquagésimo considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90], acrescentando que a vantagem comparativa em termos de custo de produção legitimaria as vendas no mercado comunitário a preços mais reduzidos que os praticados, pelo que seria um factor, que não as importações a preços de *dumping* a causa do prejuízo. A afirmação da

Comissão segundo a qual a pertinência desta questão dependeria do facto de tais vantagens se reflectirem indiscriminadamente nos preços internos e nos preços de exportação é contestada pelos referidos produtores/exportadores que sustentaram que a discriminação de preços seria pertinente apenas no âmbito do exame do *dumping* não constituindo, só por si, uma causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Por outro lado, criticam a Comissão pelo facto de esta ter concluído da existência de uma relação de causa e efeito entre a melhor produtividade alegada e as práticas de *dumping* verificadas.

- (26) Estes argumentos não são aceites pelo Conselho que confirma a posição adoptada pela Comissão. Com efeito, tal como referido no Regulamento (CEE) nº 2064/90 (quadragesimo sexto e quadregésimo sétimo considerandos) é flagrante a coincidência entre a progressão das quantidades e partes de mercado das importações de THT originárias do Japão e as perdas de partes do mercado e financeiras sofridas pela indústria comunitária num mercado em franca expansão. Além disso, os preços de exportação exerceram uma pressão contínua no sentido da baixa sobre os preços dos THT na Comunidade, obrigando, deste modo, os produtores comunitários a diminuir os seus preços para níveis inferiores aos dos custos da produção, o que os impediu de intensificar os respectivos esforços de comercialização e de efectuar os investimentos necessários à melhoria da produtividade. Por conseguinte, a situação da indústria comunitária explica-se não por elementos relativos a uma questão de eficiência das empresas envolvidas, mas essencialmente por factos directamente relacionados com as importações originárias do Japão que se verificou terem sido efectuadas a preços de *dumping* durante o período de referência.

- (27) No que respeita a uma eventual vantagem comparativa em matéria de custo de produção dos exportadores japoneses, contrariamente ao que é alegado, o aspecto dos custos e o modo como se reflectiram nos mercados internos dos países de exportação e de importação, respectivamente, deverá ser analisado aquando do exame da existência de *dumping*. Pelo contrário, relativamente ao exame das causas do prejuízo, na acepção do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, trata-se de verificar se, em consequência de as importações serem objecto de *dumping*, a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante. Caso as referidas importações não tivessem sido objecto de *dumping*, o seu preço teria necessariamente sido mais elevado. Logo, seria de examinar unicamente o impacto do seu nível de preços real sobre a produção comunitária, independentemente de qualquer consideração relativa aos custos. Foi com base neste exame que a Comissão estabeleceu uma causalidade entre as importações de THT a preços de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, conclusão que é confirmada pelo Conselho.

- (28) Relativamente à incidência de outros factores, tal como a Comissão havia verificado, durante o período de inquérito efectuaram-se muito poucas importações. A procura encontrava-se em forte expansão, não existindo diferenças quanto ao desenvolvimento tecnológico apreciáveis entre as produções japonesa e comunitária. Em relação à eficiência da indústria comunitária dos THT, não foi determinado qualquer outro elemento, para além das consequências negativas das práticas de *dumping* por parte dos produtores/exportadores relacionados com o processo, aos quais são imputadas as perdas de mercado e a degradação da situação financeira sofridas pelos produtores comunitários.
- (29) Consequentemente, o Conselho aprova as conclusões da Comissão [ver quinquagésimo primeiro considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90], segundo as quais os efeitos das importações de THT objecto de *dumping*, originárias do Japão, isoladamente consideradas, devem ser entendidas como a causa de um prejuízo importante sofrido pelos produtores comunitários.

I. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (30) Dois produtores/exportadores voltaram a abordar a questão do risco de substituição das importações japonesas por importações a preços baixos provenientes de outros países terceiros [ver sexagésimo primeiro considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90] no caso de serem instituídos direitos anti-*dumping* elevados, tendo apresentado várias ofertas de preços de THT de origem chinesa ou coreana.
- (31) Tal como a Comissão afirmou, as ofertas de preços não constituem prova suficiente de um aumento efectivo das importações originárias de outros países terceiros que não o Japão desde o fim do período de inquérito, durante o qual a sua importância era mínima. A Comissão não teve acesso a qualquer informação, nomeadamente estatística, que lhe permitisse concluir do fundamento desta alegação.

Tendo em conta a evolução sempre incerta das importações originárias de outros países terceiros que não o Japão, o Conselho confirma as considerações da Comissão expostas no ponto I do Regulamento (CEE) nº 2064/90, entendendo ser do interesse geral da Comunidade a instituição de medidas anti-*dumping* susceptíveis de eliminar os efeitos prejudiciais das importações originárias do Japão.

J. DIREITO

- (32) No âmbito do Regulamento (CEE) nº 2064/90, a Comissão havia calculado um preço mínimo correspondente ao que deveria ter sido praticado pelos produtores comunitários caso não se tivesse verificado a existência de *dumping*. Este cálculo tinha em conta, tal como indicado no sexagésimo sexto considerando do referido regulamento, as subcotações de preços estabelecidas. O Conselho confirma este método de avaliação dos direitos. Todavia, devem ser tomados em consideração os

reexames admitidos pelo presente regulamento (vigésimo terceiro considerando) relativamente aos ajustamentos aceites a título provisório pela Comissão, no âmbito do cálculo das subcotações de preços. Além disso, a Comissão propôs a fixação de um limiar de prejuízo em relação aos custos de produção do fabricante comunitário de THT que produz em quantidades e utiliza uma tecnologia consideradas representativas da produção comunitária. O Conselho concorda com esta proposta. Nesta base, os direitos anti-*dumping* definitivos a aplicar a cada exportador, de modo a eliminar o prejuízo sofrido, são os seguintes :

— Iwasaki :	35,6 %,
— Phoenix :	45,5 %,
— Sigma :	46,5 %.

Dado que, com base no nível de prejuízo, estes direitos são inferiores, em qualquer dos casos, às margens de *dumping* verificadas para o conjunto dos exportadores, serão aplicados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (33) Além disso, o Conselho confirma, pelas razões indicadas pela Comissão no sexagésimo nono considerando do Regulamento (CEE) nº 2064/90, que é conveniente aplicar às sociedades que não responderam ao inquérito da Comissão o direito mais elevado, isto é, 46,5 %.

K. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (34) Tendo em conta as margens de *dumping* verificadas e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes cobrados a título do direito anti-*dumping* provisório sejam definitivamente cobrados até ao limite do montante do direito definitivamente instituído.

L. COMPROMISSOS

- (35) Após a instituição dos direitos provisórios as empresas Iwasaki Electric Co. Ltd, Phoenix Electric Co. Ltd e Sigma Corporation ofereceram um compromisso relativamente às suas futuras exportações de THT para a Comunidade.

Após a realização de consultas, a Comissão não considerou aceitáveis estes compromissos, tendo comunicado aos produtores/exportadores interessados os motivos desta decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo de 46,5 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, sobre as importações de tubos halogéneos de tungsténio, correspondentes ao código NC ex 8539 21 91 (código Taric 8539 21 91 * 91) originários do Japão (código adicional Taric 8462).

2. A taxa dos direitos aplicáveis aos produtos fabricados pelas sociedades a seguir indicadas são :

— Iwasaki Electric Co. Ltd :	38,5 % (código adicional Taric : 8460),
— Phoenix Electric Co. Ltd :	45,5 % (código adicional Taric : 8461).

3. O direito visado nos nºs 1 e 2 é aplicável unicamente aos tubos halogéneos de tungsténio, de tensão superior a 100 volts, de potência igual ou superior a 100 watts, com dois casquilhos do tipo R7s, dos tipos utilizados em iluminação interior ou exterior. Este direito não é aplicável aos tubos halogéneos de tungsténio utilizados exclusivamente como elementos de aparelhos que não são destinados à iluminação.

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2064/90, serão cobrados definitivamente até ao montante das taxas do direito definitivamente instituído. Serão liberados os montantes garantidos que excedam as taxas do direito definitivo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 118/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3844/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Janeiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3844/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores
	Países terceiros
0709 90 60	138,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	138,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	197,99 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	197,99 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	190,70
1001 90 99	190,70
1002 00 00	155,72 ⁽⁶⁾
1003 00 10	147,86
1003 00 90	147,86
1004 00 10	145,39
1004 00 90	145,39
1005 10 90	138,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	138,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	148,88 ⁽⁴⁾
1008 10 00	62,78
1008 20 00	123,92 ⁽⁴⁾
1008 30 00	72,06 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	72,06
1101 00 00	281,00 ⁽⁸⁾
1102 10 00	232,90 ⁽⁸⁾
1103 11 10	320,27 ⁽⁸⁾
1103 11 90	302,39 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 119/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Janeiro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,27	3,20	3,19
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 120/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3846/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 69/91 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (¹) (²) (³)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁴) (⁵)
1006 10 21	—	155,91	319,02
1006 10 23	240,80	156,93	321,06
1006 10 25	240,80	156,93	321,06
1006 10 27	240,80	156,93	321,06
1006 10 92	—	155,91	319,02
1006 10 94	240,80	156,93	321,06
1006 10 96	240,80	156,93	321,06
1006 10 98	240,80	156,93	321,06
1006 20 11	—	195,79	398,78
1006 20 13	301,00	197,06	401,33
1006 20 15	301,00	197,06	401,33
1006 20 17	301,00	197,06	401,33
1006 20 92	—	195,79	398,78
1006 20 94	301,00	197,06	401,33
1006 20 96	301,00	197,06	401,33
1006 20 98	301,00	197,06	401,33
1006 30 21	—	242,73	509,31
1006 30 23	444,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 25	444,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 27	448,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 42	—	242,73	509,31
1006 30 44	444,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 46	444,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 48	444,08 (⁶)	284,16	592,10 (⁶)
1006 30 61	—	258,86	542,42
1006 30 63	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 30 65	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 30 67	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 30 92	—	258,86	542,42
1006 30 94	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 30 96	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 30 98	476,06 (⁶)	305,02	634,74 (⁶)
1006 40 00	—	93,54	193,08

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º. A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) O direito nivelador aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh é definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3491/90.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 121/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 70/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 122/91 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 1991****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 7 a 11 de Janeiro de 1991 no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3690/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha⁽¹⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 7 a 11 de Janeiro de 1991 revelou que a quantidade máxima aplicável ao primeiro trimestre foi excedida para os animais vivos; que

é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados até ao limite de uma percentagem das quantidades pedidas para esses produtos e suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas :

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 7 a 11 de Janeiro de 1991 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 8,537 %.
2. A emissão dos certificados MCT relativa aos pedidos apresentados a partir de 14 de Janeiro de 1991 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 123/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Janeiro de 1991 para determinada carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 25/91 da Comissão⁽²⁾ fixou, para o primeiro trimestre de 1991, a quantidade de carne de aves de capoeira que pode ser importada com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 25/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que, no que diz respeito à carne de pato, os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento; que, nestas condições, e no intuito de assegurar

uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 25/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1991, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 5,8824 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0020 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 69,4444 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0025 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽²⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 124/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Janeiro de 1991, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 26/91 da Comissão⁽²⁾, fixou, para o primeiro trimestre de 1991, as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 26/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para os números de ordem 59.0010, 59.0060 e 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito aos números de ordem 59.0040 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, conseqüentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 26/91 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do trimestre seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo trimestre de 1991 no que diz

respeito aos produtos referidos nos números de ordem 59.0040 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 26/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1991, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 4,0584 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Integralmente, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- c) Até ao limite de 20,9030 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0060 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- d) Até ao limite de 90,9091 da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- e) Integralmente, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. Podem ser apresentados, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 26/91 e durante os dez primeiros dias do segundo trimestre de 1991, pedidos de certificados relativos a uma quantidade de:

- a) 1 085,00 toneladas, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) 2 533,00 toneladas no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 125/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 127 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 2203/90⁽⁴⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁶⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 127 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 127 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 31 de Janeiro de 1991.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 21 de Março de 1991.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol:

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
Beneficencia, 8
E-28004 Madrid
(telex : 23427 SENPA E ; tel. : 232 34 88).

Artigo 3º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 255 de 19. 9. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 126/91 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1991

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 050 toneladas de *butteroil*;Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTES A, B e C

1. **Acções nºs** (1): 1027/90, 1059/90 e 1073/90
2. **Programa**: 1990
3. **Beneficiário**: World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: A — Etiópia; B — Cuba; C — Somália
6. **Produto a mobilizar**: *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) (6): ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (pontos I.3.1 e I.3.2)
8. **Quantidade total**: 1 050 toneladas (A: 375 toneladas; B: 375 toneladas; C: 300 toneladas)
9. **Número de lotes**: 3
10. **Acondicionamento e marcação**: 5 kg (7); ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (ponto I.3.3.)
Inscrições complementares na embalagem:
 - lote A: « ACTION No 1027/90 / BUTTEROIL / 0415801 / ETHIOPIA / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB »
 - lote B: « ACTION No 1059/90 / BUTTEROIL / 0270201 / CUBA / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / HAVANA »
 - lote C: « ACTION No 1073/90 / BUTTEROIL / 0416701 / SOMALIA / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / MOGADISHU »e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 18. 2 a 4. 3. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (8): às 12 horas do dia 4. 2. 1991
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: às 12 horas do dia 18. 2. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4 a 18. 3. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da oferta liberada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas**:

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição aplicável em 1. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3804/90 da Comissão (JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 54)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário entregará ao beneficiário, para cada número de acção/número de carregamento, um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar os níveis de césio 134 e 137.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁷) Certificado de análise e qualidade, que enumere as especificações técnicas do produto, emitido por uma entidade oficial do país de origem.
- (⁸) Certificado de embalagem, que indique o peso líquido por embalagem e o peso total do lote.
- (⁹) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto, proveniente de animais saudáveis, foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 127/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos organismos beneficiários 6 273 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTES A, B e C

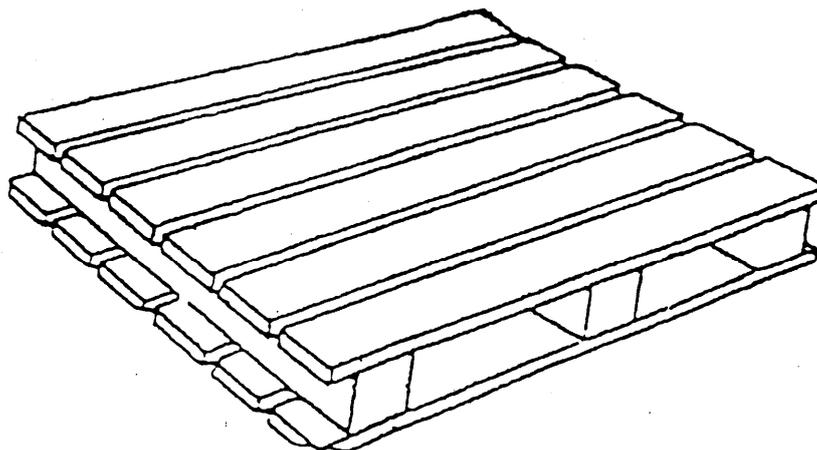
1. Acções nºs (1): 409/90, 694/90, 1072/90 e 1084/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Cuba
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (pontos I.1.A.1 a I.1.A.2)
8. Quantidade total : 5 000 toneladas
9. Número de lotes : 3 (A : 2 000 toneladas ; B : 1 400 toneladas ; C : 1 600 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (11) : 25 kg e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.3)
Inscrições complementares na embalagem :
ver anexo II e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.4)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 4 a 18. 3. 1991
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data de expiração do prazo para apresentação das propostas (12) : às 12 horas do dia 4. 2. 1991
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de submissão : às 12 horas do dia 18. 2. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 18. 3 a 1. 4. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da oferta liberada em ecus
24. Endereço para envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22 037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (13) : restituição aplicável em 1. 1. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3804/90 da Comissão (JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 54)

LOTES D, E e F

1. **Acções n.ºs** (1): 952 e 953/90, 955 a 957/90 e 1063 a 1066/90
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário** : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado : F 2
leite em pó desnatado vitaminado : D, E, F 1 e F 3
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (10):
F 2: ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (pontos I.1.A.1 e I.1.A.2)
D, E, F 1 e F 3: ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3)
8. **Quantidade total** : 1 273 toneladas
9. **Número de lotes** : 3 (D: 400 toneladas; E: 373 toneladas; F: 500 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** : 25 kg [E 4: (11)]
F 2: ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.3)
D, E, F 1 e F 3: ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3)
Incrições complementares na embalagem:
ver anexo II e JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.1.A.4) (F 2) e (ponto I.1.B.5) (D, E, F 1 e F 3)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
F 2: o fabrico do leite em pó desnatado deve ser feito após a atribuição do fornecimento
D, E, F 1 e F 3: o fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 18. 2 a 4. 3. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 4. 2. 1991
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 18. 2. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 4 a 18. 3. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da oferta liberada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 1. 1. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3804/90 da Comissão (JO n.º L 365 de 28. 12. 1990, p. 54)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário entregará ao beneficiário, para cada número de acção/número de carregamento, um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar os níveis de cézio 134 e 137.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁷) Certificado de análise e qualidade, que enumere as especificações técnicas do produto, emitido por uma entidade oficial do país de origem.
- (⁸) Certificado de embalagem, que indique o peso líquido por embalagem e o peso total do lote.
- (⁹) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que, durante os 90 dias que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (¹⁰) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (¹¹) Acondicionamento do leite em pó desnatado em paletes :
- sacos de 25 kg a fornecer numa paleta recuperável de duas faces, reversível, com ripas proeminentes, conforme desenho, com as seguintes dimensões :
- 1,1 m × 1,4 m (cerca) :
- estrado superior : 22 mm de espessura,
 - estrado inferior : 22 mm de espessura,
 - blocos : 95 × 95 mm,
- 40 sacos a colocar sobre as paletes, ligados entre si e embalados num filme retráctil de plástico de 150 microns de espessura, com 3 fitas exteriores ajustáveis de *nylon* em cada direcção para garantir a segurança do conjunto quando movimentado.



ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	2 000		WFP	Cuba	Action No 409/90 / Cuba / 0270201 / Dried skimmed milk / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Havana
B	1 400		WFP	Cuba	Action No 694/90 / Cuba / 0270201 / Dried skimmed milk / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Havana
C	1 600	689	WFP	Cuba	Action No 1072/90 / Cuba / 0270201 / Dried skimmed milk / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Havana
		911	WFP	Cuba	Action No 1084/90 / Cuba / 0270201 / Dried skimmed milk / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Havana
D	400	100	WFP	Ecuador	Acción nº 952/90 / Ecuador / 0277000 / Leche desnatada vitaminada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Guayaquil
		300	WFP	Ecuador	Acción nº 953/90 / Ecuador / 0309600 / Leche desnatada vitaminada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Guayaquil
E	373	E 1 : 280	WFP	République centrafricaine	Action nº 955/90 / République centrafricaine / 0265201 / Lait en poudre vitaminé / Don de la Communauté économique européenne / Action du Programme alimentaire mondial / Douala en transit vers Bangui
		E 2 : 43	WFP	Cabo Verde	Acção nº 956/90 / Cabo Verde / 0239403 / Leite em pó vitaminado / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Acção do Programa Alimentar Mundial / Praia

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		E 3 : 20	WFP	Cabo Verde	Acção nº 957/90 / Cabo Verde / 0239403 / Leite em pó vitaminado / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Acção do Programa Alimentar Mundial / Mindelo
		E 4 : 30	WFP	São Tomé e Príncipe	Acção nº 1063/90 / São Tomé / 0225004 / Leite em pó vitaminado / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Acção do Programa Alimentar Mundial / São Tomé
F	500	F 1 : 200	WFP	Moçambique	Acção nº 1064/90 / Moçambique / 0238203 / Leite em pó alimentari / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Acção do Programa Alimentar Mundial / Maputo
		F 2 : 200	WFP	Tanzania	Action No 1065/90 / Tanzania / 0224702 / Skimmed-milk powder / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Dar-es-Salam
		F 3 : 100	WFP	Liban	Action nº 1066/90 / Liban / 0052402 / Lait en poudre vitaminé / Don de la Communauté économique européenne / Action du Programme alimentaire mondial / Ouzai

REGULAMENTO (CEE) Nº 128/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3792/90, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno.⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º e o nº 2 do seu artigo 7º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3792/90 da Comissão ⁽³⁾, foram instituídas ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno; que a lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas é fixada no anexo do referido regulamento;

Considerando que determinados cortes frequentemente comercializados não são referidos nessa lista; que é, pois, necessário completá-la a fim de reforçar a eficácia dessa medida de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3792/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a partir de 21 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 5.

ANEXO

(Em ECU/t)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de				Suplementos ou deduções	
		4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas						
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas sem cabeça, chispe dianteiro, rabo, banha, rim, diafragma e espinal-medula (¹)	261	292	323	354	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	163	190	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca desossados (²) (³)	314	349	384	419	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, desossados (⁴)	240	269	298	327	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, não desossados (⁴)	240	269	298	327	29	0,97

(¹) Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escapula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(²) Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(³) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

(⁴) A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 129/91 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originários de Hong Kong e da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Novembro de 1988, a Comissão anunciou, em aviso de extensão publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo anti-dumping relativo às importações na Comunidade de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores (a seguir designados SCTV) originários de Hong Kong e da República Popular da China, tendo dado início a um inquérito. O produto objecto do inquérito corresponde ao código NC 8528 10 71, segundo o qual a diagonal máxima do écran tomada em consideração para efeitos do processo não excede 42 centímetros, sendo excluídos os SCTV com uma dimensão do écran igual ou inferior a 15,5 centímetros, tal como referido no considerando nº 7 infra.

O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela European Association of Consumer Electronic Manufacturers (EACEM), em nome de produtores cuja produção conjunta constituía alegadamente a maioria da produção comunitária de SCTV. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto originário de Hong Kong e da República Popular da China e de prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo.

O início do processo seguiu-se à abertura, em Fevereiro de 1988, de um inquérito anti-dumping relativo às importações do mesmo produto originário da República da Coreia (3). Este inquérito conduziu

à instituição, pelo Regulamento (CEE) nº 1048/90 do Conselho (4), de um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de SCTV originários da República da Coreia. Nestas circunstâncias, o presente processo foi iniciado através de um aviso de extensão fazendo referência ao processo coreano.

- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação, bem como o denunciante, e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

Todos os exportadores conhecidos, alguns importadores e a maior parte dos produtores comunitários representados pelo denunciante apresentaram as suas observações por escrito. Foram igualmente apresentadas observações e argumentos por parte da Câmara de Comércio Chinesa dos Exportadores de Produtos Audio & Vídeo, que representa a maioria dos produtores/exportadores chineses.

- (3) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a controlos nas instalações das seguintes empresas :

a) Produtores comunitários :

- Grundig AG, Fürth, Alemanha,
- Nokia-Graetz, Pforzheim, Alemanha,
- Philips International bv, Eindhoven, Países Baixos,
- Séleco SpA, Pordenone, Itália,
- Thomson Consumer Electronics, Paris, França ;

b) Produtores/exportadores de Hong Kong :

- Cony Electronic Products Ltd, Hong Kong,
- Hanwah Electronics Ltd, Hong Kong,
- Kong Wah Electronics Enterprises Ltd, Hong Kong,
- Koyoda Electronics Ltd, Hong Kong,
- Luks Industrial Co Ltd, Hong Kong,
- Tai Wah Television Industries Ltd, Hong Kong ;

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 288 de 12. 11. 1988, p. 13.

(3) JO nº C 44 de 17. 2. 1988, p. 2.

(4) JO nº L 107 de 27. 4. 1990, p. 56.

c) *Exportadores japoneses de SCTV produzidos por empresas comuns (joint ventures) sino-japonesas:*

- Hitachi Sales Corporation, Tóquio, Japão,
- Sanyo Electric Ltd, Osaka, Japão,
- Sanyo Electric (Hong Kong) Co Ltd, Hong Kong;

d) *Importadores na Comunidade:*

- Cathay, Abingdon, Reino Unido,
- Coelge Soc. Com. de Electrónica Geral Lda, Lisboa, Portugal,
- Electronics Nederland bv, Amsterdão, Países Baixos,
- Hardman Isherwood Ltd, Wakefield, Reino Unido,
- Hitachi Sales Europe GmbH, Hamburgo, Alemanha,
- Sanyo Deutschland Vertrieb GmbH, Neu Isenburg, Alemanha,
- Schneider UK Ltd, Northampton, Reino Unido,
- Sembodja Holland bv, Diemen, Países Baixos,
- Thompson Cook Distributors Ltd, Washford, Reino Unido,
- Yoko International bv, Halfweg, Países Baixos.

(4) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Outubro de 1988 (período de inquérito).

(5) Este inquérito ultrapassou o período normal de realização devido ao volume e à complexidade dos dados inicialmente recolhidos e analisados, bem como ao facto de o inquérito ter exigido o estudo de questões conexas que surgiram durante o processo e que não tinham sido previstas no seu início.

B. PRODUTO EM CAUSA, ORIGEM PARA EFEITOS ADUANEIROS

a) Definição do produto

(6) Os produtos em causa no processo são os aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo de imagem incorporado, cuja diagonal do écran seja superior a 15,5 centímetros (6 polegadas) mas não exceda 42 centímetros (16 polegadas) (ver considerando nº 7).

As suas principais componentes são: uma caixa (normalmente de material plástico apesar de poder igualmente ser de madeira), uma unidade de controlo, uma fonte de alimentação, um sintonizador para recepção de sinais de emissão de televisão, uma série de circuitos para a conversão dos sinais recebidos para a saída audio e vídeo, um bloco audio incluindo os altifalantes, e um tubo de

raios catódicos (também normalmente designado por tubo de imagens a cores ou CPT) com uma unidade de deflexão na qual os sinais electrónicos de saída vídeo são convertidos em imagens no écran. Este último componente é, de longe, o elemento de maiores dimensões e mais dispendioso no conjunto de um aparelho receptor de televisão completo.

(7) O aviso de início do processo coreano, bem como o aviso de extensão que inicia o presente processo, abrange todos os SCTV com uma diagonal do écran não superior a 42 centímetros.

Um produtor/exportador de Hong Kong alegou que as suas exportações de um modelo com uma dimensão do écran de 5,5 polegadas (aproximadamente 14 centímetros) deviam ser excluídas do âmbito do presente processo devido às diferenças essenciais (características, utilizações) do modelo acima referido relativamente aos modelos de 14 polegadas (36 centímetros) que são os mais representativos dentro do sector dos SCTV.

Dado que já tomou em consideração alegações similares no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1048/90, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de SCTV originários da República da Coreia (considerando nº 8), a Comissão concluiu que a existência de diferenças significativas de natureza física (dimensão, peso, grau de portabilidade, tipos de utilização, funcionamento com pilhas) entre os SCTV de dimensões muito reduzidas (5 a 6 polegadas) e os de maiores dimensões (principalmente 14 a 16 polegadas) lhe permite sustentar que os SCTV de dimensões muito pequenas deviam ser considerados separadamente dos outros com os quais não se encontram em concorrência directa.

Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que os SCTV com uma diagonal de écran igual ou inferior a 6 polegadas deveriam ser excluídos do âmbito do processo.

(8) A Comissão considera que os SCTV que integram além do receptor de televisão outros elementos, tais como um receptor de rádio ou um relógio, são abrangidos pelo presente processo. As diferenças físicas representadas por estes elementos adicionais não afectam fundamentalmente a definição do produto em causa, pelo que a Comissão não pode aceitar o argumento de que a sua presença constitui um produto diferente.

b) Produto similar

(9) A Comissão verificou que os SCTV fabricados na Comunidade utilizam a mesma tecnologia de base dos vendidos em Hong Kong e na China e daí exportados, sendo similares em termos de características físicas e técnicas essenciais.

Os aparelhos receptores de televisão a cores são, em geral, comercializados com uma vasta gama de

características técnicas adicionais. No caso específico do sector SCTV, no entanto, as características determinantes têm tendência para ser em menor número, uma vez que a utilização doméstica normal na Comunidade deste produto como «segundo aparelho» implica que a maior parte destes aparelhos vendidos têm de satisfazer requisitos técnicos menos sofisticados do que os de um «primeiro aparelho» ou «televisão familiar» de alta gama e de écran de maiores dimensões.

Ao comparar os modelos comunitários com os modelos de Hong Kong e da China vendidos no mercado comunitário e ao comparar os modelos de exportação de Hong Kong com os vendidos no mercado interno de Hong Kong, a Comissão tomou em consideração, em geral e sempre que a existência de modelos disponíveis o permitiu, os critérios baseados nas características que as observações apresentadas revelaram ser importantes a nível da imagem do produto por parte dos consumidores. Estas características, que correspondem às que foram enunciadas no considerando nº 8 do Regulamento (CEE) nº 3232/89 da Comissão⁽¹⁾ que instituiu um direito anti-dumping provisório sobre as importações de SCTV originárias da República de Coreia, são as seguintes:

- dimensão do écran,
- apresentação — assimétrica ou simétrica (*monitor look*), utilização de uma chapa de vidro por cima do écran,
- sistema de controlo de sintonização — controlo remoto, número de pré-selecções disponíveis,
- ligações (vídeo, audio, etc.) e existência de uma saída audio.

A fim de evitar resultados que eventualmente induzam em erro, por exemplo aquando da determinação dos níveis de subcotação, a Comissão não comparou com as exportações chinesas e de Hong Kong a gama superior de SCTV fabricada e vendida na Comunidade, que inclui características tais como écrans quadrados planos, módulos de teletexto e um bloco digital. Estes modelos, embora abrangidos pela mesma definição de produto similar, foram excluídos da comparação devido ao facto de os modelos chineses e de Hong Kong não possuírem estas características técnicas mais inovadoras e avançadas, pelo menos durante o período de referência escolhido.

A adaptação dos receptores de televisão a sistemas de emissão diferentes (PAL, Secam, etc.) ou a combinações de sistemas não altera a tecnologia de base utilizada ou a imagem e utilização por parte do consumidor no que respeita à determinação de produto similar, embora possa dar origem a diferenças de preço ou de custo.

c) Origem

- (10) As estatísticas relativas às exportações de SCTV dos países abrangidos pelo processo não são claras, não reflectindo, provavelmente, de modo preciso a distribuição dos locais de montagem entre os dois territórios em causa. Esta consideração é, aparentemente, apoiada pela verificação de que a maioria dos produtores/exportadores de Hong Kong efectuaram a totalidade ou parte das suas operações de montagem em instalações por eles geridas ou de que são proprietários na China.

Durante o período de inquérito, os dados do Eurostat revelam a importação na Comunidade de 730 000 SCTV declarados originários de Hong Kong, tendo o inquérito da Comissão indicado que os SCTV efectivamente montados em Hong Kong e exportados para a Comunidade no mesmo período ascenderam a 495 000. Por outro lado, as informações recolhidas durante o inquérito sugerem a exportação para a Comunidade de 653 000 SCTV fabricados na China durante o período de inquérito, embora os dados do Eurostat revelem somente a importação na Comunidade de 363 000 SCTV declarados de origem chinesa, durante o mesmo período. As estatísticas de exportação fornecidas pelos representantes dos exportadores chineses divergem também grandemente dos dados recolhidos pelo Eurostat.

Contudo, as regras de origem comunitárias aplicáveis especificamente aos aparelhos de televisão a cores, previstas no Regulamento (CEE) nº 2632/70⁽²⁾, fixam um certo número de critérios em função dos quais a localização das operações de montagem nem sempre constitui um factor determinante. A primeira condição destas regras exige que uma determinada proporção do valor seja acrescentada no país de origem através de operações de montagem e, se for caso disso, a incorporação de peças que dele são originárias. Sempre que esta proporção não for atingida, a origem pode ser estabelecida com base no país de origem de uma certa proporção do valor das partes incorporadas. Relativamente a estes critérios, verificou-se que não existia em Hong Kong qualquer produção dos principais componentes utilizados no fabrico dos SCTV, como sejam os tubos de imagem a cores, os transformadores de retorno (*flyback*) etc., sendo os componentes importados de várias fontes, principalmente da Coreia e, em menor medida, do Japão.

Tendo em conta o que precede e o facto de não ter sido possível à Comissão verificar a exactidão ou não da origem alegada no decurso do processo, não se pode excluir que as autoridades aduaneiras, no caso de ser efectuado um controlo com base nas regras de origem comunitárias acima referidas, possam determinar uma origem diferente da declarada.

⁽¹⁾ JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 279 de 24. 12. 1970, p. 35.

Por conseguinte, a Comissão baseou as suas verificações provisórias de *dumping* e de prejuízo a seguir considerados na hipótese de trabalho de que os SCTV objecto do inquérito possuem efectivamente a origem que foi declarada às autoridades aduaneiras da Comunidade, isto é, a origem chinesa ou de Hong Kong.

C. DUMPING

a) Valor normal

i) Hong Kong

- (11) A grande maioria das vendas de exportação de Hong Kong para a Comunidade foram efectuadas numa base OEM (*original equipment manufacturer*). Neste caso, o importador, que não é fabricante de SCTV, distribui (ou vende aos consumidores através dos seus próprios estabelecimentos retalhistas) o produto na Comunidade com a sua própria marca. As poucas vendas que se verificaram no mercado interno de Hong Kong foram efectuadas quer sob a marca dos produtores/exportadores quer numa base OEM. Tanto os preços internos como os valores calculados foram utilizados para estabelecer o valor normal de acordo com o tipo da transacção de exportação (marca própria ou OEM) e a existência de um número suficiente de vendas no mercado interno.
- (12) Relativamente a um exportador que se verificou ter efectuado, no mercado interno, vendas com marca própria lucrativas num volume superior a 5 % das vendas dos modelos de exportação equivalentes no mesmo canal comercial, o valor normal foi estabelecido com base nos preços internos médios ponderados a clientes independentes líquidos de quaisquer descontos directamente ligados às vendas consideradas. A Comissão aceitou a alegação do exportador no sentido de não tomar em consideração certas vendas internas com marca própria mas realizadas através de um canal comercial diferente (vendas através de um grande armazém), dado que este canal comercial não era comparável ao utilizado para as vendas de exportação com marca própria.
- (13) No caso de um outro produtor/exportador de Hong Kong, cujas vendas internas lucrativas, efectuadas através de uma empresa de comercialização associada numa base OEM, se verificou excederem 5 % do volume das vendas dos modelos de exportação equivalentes igualmente efectuadas numa base OEM, o valor normal respeitante a estes modelos foi estabelecido com base no preço de revenda praticado pela empresa de comercialização associada ao primeiro cliente independente, ajustado para ter em conta as despesas de venda admissíveis (ver considerando nº 23) suportadas pelo produtor/exportador ou pela empresa de comercialização

associada. As despesas pagas pelo produtor/exportador à empresa de comercialização associada não foram tomadas em consideração como despesas de venda admissíveis, devido ao facto de as duas empresas em questão integrarem a mesma entidade económica.

- (14) Relativamente às vendas de exportação com marca própria do mesmo produtor/exportador de Hong Kong, que se verificou ter vendido unicamente numa base OEM no mercado interno, os valores calculados foram determinados. Estes valores calculados basearam-se no custo de produção de cada modelo de exportação em questão acrescido dos encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais verificados e de uma margem de lucro média obtida sobre as vendas efectuadas através dos canais de venda desta empresa no mercado interno de Hong Kong.

- (15) No caso de três outros produtores/exportadores de Hong Kong em que todas as vendas de exportação foram efectuadas numa base OEM e em que as vendas internas foram inexistentes ou insuficientemente representativas, o valor normal baseou-se nos valores calculados.

Os valores calculados foram determinados relativamente a cada uma destas empresas com base nos seus próprios custos de produção. A estes custos foram acrescidos os encargos de vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais suportados pelos canais de vendas OEM internos relativamente aos SCTV da empresa mencionada supra nos considerandos nºs 13 e 14. A margem de lucro tomada em consideração é de 5 %. Este valor foi considerado razoável à luz dos resultados dos canais de vendas desta mesma empresa, que registaram efectivamente um nível de lucro algo superior sobre as referidas vendas.

- (16) Relativamente às vendas de exportação realizadas numa base OEM pelos dois restantes produtores/exportadores, que não provaram, durante as visitas de verificação — apesar de alegações em contrário — que alguns dos seus SCTV haviam efectivamente sido fabricados em Hong Kong, os valores calculados utilizados para o valor normal basearam-se nos melhores elementos de prova disponíveis, isto é, no custo de produção de modelos de exportação equivalentes de um outro produtor/exportador de Hong Kong cuja actividade de produção, durante o período de inquérito, decorreu exclusivamente em Hong Kong. Dos dois exportadores cuja produção se registou exclusivamente em Hong Kong durante o período de inquérito, este foi o maior produtor e o mais eficiente, com uma gama bastante mais vasta de modelos permitindo uma fácil comparação. A estes custos de fabrico foram acrescidos os encargos de vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como a margem de lucro de 5 % já referida no considerando nº 15.

ii) *República Popular da China*

- (17) Todas as vendas de exportação da China para a Comunidade foram efectuadas numa base OEM, com exclusão das vendas de exportação de empresas comuns (*joint ventures*) sino-japonesas, que foram realizadas com os nomes de marca das empresas-mãe japonesas.

Os valores normais dos modelos chineses foram estabelecidos, em conformidade com o disposto no nº 5, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos valores calculados estabelecidos em Hong Kong para modelos comparáveis que aí foram produzidos e exportados para a Comunidade. Hong Kong foi proposto como país de economia de mercado de referência pela Câmara de Comércio Chinesa dos Exportadores de Produtos Audio e Vídeo, bem como pelos representantes legais das empresas comuns sino-japonesas e pelo representante legal de um importante importador da China de SCTV. Os valores calculados foram determinados com base nos custos totais de produção acrescidos dos encargos de venda, das despesas administrativas e outros encargos gerais e de uma margem de lucro de 5 %, à semelhança do que havia sido estabelecido relativamente aos modelos de exportação comparáveis em Hong Kong.

- (18) A Câmara de Comércio Chinesa dos Exportadores de Produtos Audio e Vídeo, após ter sido informada quanto aos modelos de Hong Kong utilizados pela Comissão como base da determinação dos valores calculados para as vendas de exportação chinesas, reagiu propondo dois outros modelos que, em sua opinião, são mais adequados para este efeito do que os modelos utilizados pela Comissão. O inquérito revelou que um dos dois modelos propostos não era provavelmente produzido em Hong Kong mas na China, pelo que não se afigurava adequado estabelecer o valor normal nessa base.

O outro modelo proposto, embora fosse produzido em Hong Kong e se assemelhe, quanto às suas características técnicas, ao modelo correspondente considerado pela Comissão, foi produzido e vendido em quantidades bastante inferiores e por um produtor menor do que o considerado. A Comissão é, pois, da opinião que, para efeitos da determinação provisória, os modelos por ela seleccionados são os mais adequados para o estabelecimento do valor normal relativamente às vendas de exportação chinesas.

b) **Preço de exportação**i) *Hong Kong*

- (19) Todas as vendas de exportação foram efectuadas quer directamente a importadores independentes quer através de empresas de comercialização não associadas estabelecidas em Hong Kong, tendo em ambos os casos os preços de exportação sido estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar pelos produtos exportados.

ii) *República Popular da China*

- (20) No caso das vendas de exportação efectuadas directamente a importadores independentes ou por intermédio de empresas de comercialização não associadas, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar.
- (21) Nos casos em que as exportações foram efectuadas a importadores associados a produtores/exportadores de empresas comuns sino-japonesas, os preços de exportação foram calculados com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, ajustados para ter em conta todos os custos verificados entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros e um lucro de 10 % do volume de negócios. Este lucro foi considerado razoável tendo em conta as informações disponíveis, isto é, os dados recolhidos de importadores independentes neste sector. Esta mesma margem de lucro foi adoptada no processo contra a Coreia do Sul. Nos casos em que para o cálculo dos preços de exportação foi necessário proceder à repartição dos encargos de vendas, das despesas administrativas e de outros encargos gerais, esta foi geralmente efectuada com base no volume de negócios.

Os descontos e abatimentos efectuados relativamente às vendas de um importador associado a um comprador independente foram igualmente tomados em consideração no cálculo dos preços de exportação.

- (22) Certas vendas de exportação de SCTV fabricados por empresas estabelecidas na China, mas facturadas por produtores/exportadores de Hong Kong a que estavam associadas estas empresas chinesas, foram excluídas do âmbito do presente processo devido ao facto de o inquérito não ter revelado se haviam sido importados na Comunidade como originários de Hong Kong ou da China. O inquérito revelou, além disso, que aquelas instalações de produção não comercializaram por conta própria.

c) **Comparação**i) *Hong Kong*

- (23) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, sempre que necessário, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como diferenças nas características físicas e nos encargos de vendas, sempre que pôde ser demonstrada satisfatoriamente uma relação directa entre estas diferenças e as vendas em causa. A título dos encargos de venda respeitantes às vendas dos produtores/exportadores de Hong Kong, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível das comissões, dos custos de transporte, de seguro, de manutenção, de carregamento, dos custos acessórios, das condições de pagamento, das despesas de garantia e salários dos vendedores. Todas as comparações dos valores normais com os preços das vendas de exportação dos produtores/exportadores de Hong Kong foram efectuadas no estúdio à saída da fábrica.

- (24) Em geral, a comparação entre os modelos SCTV para exportação e os modelos comparáveis vendidos no mercado interno ou outros modelos utilizados como base dos valores calculados foi suficiente para limitar o número das diferenças físicas significativas a tomar em consideração.

Os ajustamentos relativos a estas diferenças, que se limitaram principalmente às diferenças nos sistemas de radiodifusão televisiva (PAL BG, PAL I, SECAM BG, SECAM L) e no sistema de sintonização (controlo à distância), foram estimados com base no respectivo valor comercial. Dado que não foi possível estabelecer estas diferenças entre o número limitado de modelos vendidos no mercado interno, a Comissão estimou o seu valor comercial quer em termos do custo total de produção incluindo a margem de lucro realizada com os modelos vendidos no mercado interno quer em termos de diferença dos preços de mercado.

- (25) Um exportador de Hong Kong solicitou, durante a visita de verificação nas suas instalações, um ajustamento nos preços dos modelos vendidos no mercado interno para ter em conta as despesas de crédito. O cálculo deste ajustamento baseava-se em créditos a receber e na taxa de juro de empréstimos a curto prazo de 1988. A Comissão examinou esta alegação embora a mesma não constasse das observações iniciais do exportador. Não pôde ser estabelecida qualquer relação entre estas despesas de crédito e as vendas consideradas devido ao facto de todas as vendas no mercado interno terem sido realizadas em condições COD (*cash on delivery* — pagamento na entrega), facto que foi verificado através das facturas de vendas. Consequentemente, a Comissão não pôde aceitar este pedido.

- (26) Um outro produtor/exportador de Hong Kong alegou que não recorreu a quaisquer vendedores nas vendas de exportação de SCTV. O inquérito da Comissão nas suas instalações revelou que, durante o período de inquérito, o referido produtor/exportador havia empregado dois vendedores nas vendas de SCTV para a Comunidade. Os salários destes dois vendedores foram tomados em consideração para calcular um ajustamento pertinente relativamente aos preços de exportação.

ii) República Popular da China

- (27) A Comissão não dispõe de quaisquer dados ou de qualquer outra base razoável para estimar os ajustamentos respeitantes aos encargos de venda relativamente às vendas de exportação a partir da China, excepto no que respeita às despesas de garantia. As despesas de garantia, isto é, fornecimento gratuito de peças sobresselentes ou aparelhos, foram identificadas nas facturas das vendas de exportação chinesas que os exportadores chineses colocaram à

disposição da Comissão, tendo, por conseguinte, sido calculado um ajustamento relativamente aos preços de exportação.

A Comissão considerou que, nestas circunstâncias, todas as comparações entre o valor normal e os preços de exportação dos produtos chineses deviam ser efectuadas em condições FOB.

d) Margens de *dumping*

- (28) Os valores normais e os preços de exportação foram comparados numa base transacção a transacção relativamente a cada um dos exportadores em questão. O exame preliminar dos factos revela a existência de *dumping* relativamente às importações de SCTV originárias de Hong Kong e da República Popular da China por parte de todos os exportadores em questão, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, ultrapassa o preço de exportação para a Comunidade.

As margens de *dumping* variaram consoante o exportador, sendo as margens médias ponderadas, expressas em percentagem dos preços CIF na fronteira, as seguintes:

a) Hong Kong

— Cony Electronic Products Ltd	3,19,
— Hanwah Electronics Ltd	4,88,
— Kong Wah Electronics Enterprises Ltd	3,13,
— Koyoda Electronics Ltd	4,61,
— Luks Industrial Co Ltd	4,17,
— Tai Wah Television Industries Ltd	2,16;

b) República Popular da China

— China Great Wall Industry Corporation (Shanghai Branch)	17,49,
— China National Electronics Import & Export Corporation	16,39,
— China National Light Industrial Products Import & Export Corporation (Tianjin Branch)	16,88,
— Fujian Hitachi Television Co Ltd	17,04,
— Huaquiang Sanyo Electronics Co Ltd	7,55.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (29) As empresas que colaboraram no processo fabricaram, em 1988, mais de 50 % da totalidade da produção comunitária de SCTV, o que pode ser considerado como uma proporção importante da produção comunitária total do produto similar. Ainda em 1985, as empresas denunciadas que colaboraram no processo representavam, aproximadamente, 68 % da produção comunitária total.

A rápida redução da percentagem ocorrida entre 1985 e 1988 pode ser explicada pela importante mudança verificada na composição da produção comunitária de SCTV, resultante da mudança para a Comunidade de produção controlada por japoneses, bem como da deslocação para fora da Comunidade de produção controlada pela Comunidade, tal como adiante referido.

E. PREJUÍZO

a) Cumulação das verificações de prejuízo

- (30) A metodologia utilizada na determinação dos factos, no âmbito do presente processo, reflecte essencialmente a utilizada no processo respeitante aos SCTV coreanos referida no Regulamento (CEE) nº 3232/89 e no Regulamento (CEE) nº 1048/90. Consequentemente, sempre que adequado, será feita uma referência ao processo relativo aos SCTV coreanos.

As conclusões relativas à existência de prejuízo dizem respeito ao efeito cumulado das importações originárias dos exportadores chineses e de Hong Kong objecto do inquérito, relativamente às quais foram estabelecida prática de *dumping*. Esta abordagem justifica-se pela homogeneidade das exportações em questão: os SCTV exportados para a Comunidade eram similares a uma gama vasta de produtos comunitários (e similares a todos os produtos comunitários com que foram comparados para efeitos da avaliação do prejuízo). Os SCTV importados encontravam-se em concorrência entre si e com os produtos comunitários comparáveis, sendo vendidos através de canais de distribuição equivalentes. Além disso, o volume das importações originárias de cada um destes países exportadores, isoladamente considerado, foi significativo.

É de referir igualmente que, embora as conclusões relativas à existência de prejuízo aqui referidas sejam só por si amplamente justificadas pelos valores relativos às exportações abrangidas pelo presente processo, vêm na sequência imediata das já estabelecidas durante o processo respeitante aos SCTV coreanos acima referido. Convém, por conseguinte, lembrar que certos elementos de prejuízo agora apresentados foram efectivamente suportados por uma indústria comunitária já enfraquecida pelas práticas de *dumping* prejudiciais estabelecidas durante o processo coreano acima mencionado. A fim de ilustrar este aspecto da realidade económica enfrentado pela indústria comunitária de SCTV, será, uma vez por outra, feita referência nos considerandos seguintes a informações de carácter estatístico respeitantes às importações de SCTV originários da Coreia durante o período de 1985 a 1988. Considera-se efectivamente que estas importações produziram um efeito de-extravasamento (*spillover*), dado que continuaram a exercer um impacte nega-

tivo, que não foi compensado pelas medidas anti-*dumping*, sobre a indústria comunitária durante o período de inquérito relativo a Hong Kong e à China.

- (31) Um exportador de Hong Kong alegou que, para efeitos da determinação do prejuízo, as importações de SCTV de Hong Kong não deviam ser cumuladas com as importações originárias de outros exportadores e que os SCTV originários de Hong Kong não podiam ter causado um prejuízo importante à indústria comunitária de SCTV.

A resposta da Comissão a este argumento, e que vai na linha da sua prática constante nos processos anti-*dumping*, é a de que a cumulação das importações se justificou pelas razões enunciadas no considerando anterior, embora os volumes importados durante o período de inquérito não possam, de modo algum, ser considerados negligenciáveis — quer numa base cumulada quer quando respeitantes unicamente às importações originárias de Hong Kong.

Neste caso, o argumento referido partiu igualmente do pressuposto de que a taxa de aumento das importações de SCTV originários de Hong Kong era inferior à dos outros exportadores objecto do inquérito, e de que o nível de preços relativo aos SCTV de Hong Kong era superior aos dos SCTV da Coreia e da China. Contudo, os dados estatísticos do Eurostat revelam uma taxa de aumento das importações originárias de Hong Kong similar, excedendo o seu nível de preços em 1988 apenas ligeiramente os níveis dos preços coreanos e chineses do mesmo período.

b) Volume e partes de mercado

- (32) As importações na Comunidade originárias de Hong Kong aumentaram, de acordo com as estatísticas oficiais do Eurostat, de aproximadamente 54 000 unidades, em 1985, para mais de 856 000 unidades, em 1988. No mesmo período, as importações chinesas ascendiam somente a aproximadamente 1 000 unidades em 1985, sendo, no entanto, em 1988, importadas na Comunidade cerca de 427 000 unidades. Assim, as importações combinadas destas duas fontes aumentaram de 55 000 unidades, em 1985, para 1 283 000, em 1988.

Se se considerarem as importações coreanas no mesmo período, verifica-se que as mesmas aumentaram de 87 000 unidades, em 1985, para 1 083 000 unidades, em 1988, e que o volume conjunto das exportações originárias dos três países exportadores para a Comunidade revelou uma progressão de 142 000 aparelhos, em 1985, para 2 367 000, em 1988.

- (33) Em termos de partes de mercado estimadas, estes volumes representavam conjuntamente, em relação a uma parte de Hong Kong e à China, aproximada-

mente 1,21 %, em 1985, que aumentou para 16,88 % em 1988. Dentro deste valor cumulado, a parte de mercado de Hong Kong aumentou de 1,21 % em 1985 para 2,62 % em 1986, tendo aumentado enormemente para 7,05 %, em 1987, e ascendido a 11,27 % em 1988. No que respeita à China, cuja parte de mercado era negligenciável em 1985 e ascendia a somente 0,17 % em 1986, aumentou para 3,35 % em 1987, tendo aumentado para 5,61 % em 1988.

- (34) Se se considerarem as importações, deve notar-se que a parte de mercado coreana aumentou de 1,95 %, em 1985, para 6,81 % em 1986, atingindo 12,27 % em 1987 e 14,25 % em 1988. Por conseguinte, se se tomar em consideração a parte de mercado conjunta dos três países exportadores, verifica-se que a mesma aumentou de 3,19 % em 1985 para 31,93 % em 1988.

No mesmo período, a indústria comunitária viu reduzida a sua parte de mercado — que diminuiu de 69 % em 1985 para 39 % em 1988 —, quase exactamente na mesma proporção que a que foi adquirida pelos exportadores de Hong Kong, coreanos e chineses.

- (35) Este declínio foi tanto mais grave quanto ocorreu numa situação de rápido aumento do consumo na Comunidade. Entre 1985 e 1988, o consumo comunitário desta gama de CTV aumentou em 70 % (de 4,5 milhões de aparelhos estimados para 7,6 milhões), tendo o volume de vendas da produção comunitária revelado um aumento de somente 15 %.
- (36) Alguns exportadores alegaram que, se a produção da indústria comunitária fora da Comunidade tivesse sido tomada em consideração, a evolução no sentido da diminuição da sua parte de mercado não teria sido tão acentuada, podendo mesmo ter sido eliminada. Esta alegação pode ser rejeitada pelos seguintes dados: enquanto em 1985 a parte de mercado detida pelo conjunto das vendas da indústria comunitária (isto é, com origem tanto na capacidade de produção instalada na Comunidade como fora da Comunidade) ainda ascendia a aproximadamente 80 %, esta percentagem diminuiu para 53 % em 1988, o que correspondeu a uma perda de parte de mercado de aproximadamente 27 %.

Comparativamente, a parte de mercado das vendas da indústria comunitária originárias de unidades de produção situadas na Comunidade diminuiu em cerca de 30 %. Deve, uma vez mais, salientar-se que estes valores incluem igualmente a produção de empresas de propriedade japonesa, bem como de propriedade estrangeira que possuem instalações de produção na Comunidade mas que, apesar deste factor que dificulta a apresentação dos valores, é claro que a diminuição da parte de mercado da

indústria denunciante na Comunidade não constitui uma ilusão estatística que esconde uma deslocação da capacidade produtiva para países não comunitários. Quer seja tomada em consideração a capacidade de produção extracomunitária da indústria denunciante quer não, a parte de mercado desta última diminuiu acentuadamente, sendo um importante factor para esta diminuição constituído pelo rápido aumento da parte de mercado detida pelas importações objecto de *dumping* originárias de Hong Kong e da China. Esta evolução é tanto mais clara se se tomarem em consideração as importações originárias da Coreia.

c) Preços

- (37) Foi efectuada uma análise pormenorizada dos preços de SCTV na Comunidade, tomando como referência os preços de venda dos modelos neste sector de mercado vendidos pela Ferguson, Grundig, Philips, Nokia Graetz (anteriormente Standard Elektrik Lorenz) e Thomson. Estas empresas representam, no seu conjunto, cerca de 88 % do volume de vendas dos denunciante representados e que colaboraram.
- (38) Em termos de erosão dos níveis de preços, verificou-se que os preços de todos os modelos de SCTV das empresas acima referidas diminuíram 20 %, numa base média ponderada, entre 1985 e 1987. Apesar de ser considerado normal que os preços dos produtos electrónicos de consumo diminuam com o tempo, por razões de aumento de volume e de melhoramentos técnicos na produção (mesmo em casos em que não se verifica uma pressão excepcional da concorrência), estes factores tendem a ser muito limitados no caso de um produto tal como os aparelhos receptores de televisão a cores que já atingiram um ponto de maturação na sua curva tecnológica, tendo a taxa de depressão dos preços acima referida ultrapassado a prevista em condições de concorrência normais.
- (39) Após tomar em consideração esta erosão de preços durante o período de 1985/1987, a Comissão examinou, além disso, a subcotação de preços praticada pelos exportadores de Hong Kong e chineses durante o período de inquérito.

Para a avaliação da subcotação de preços, a Comissão comparou os preços dos principais produtores comunitários (isto é, Philips, Grundig, Nokia, Thompson, Ferguson e Seleco, que representam cerca de 92 % do volume de vendas das empresas que colaboraram no processo) com os dos exportadores chineses e de Hong Kong em causa no processo nos cinco mercados comunitários mais importantes (isto é, Alemanha, França, Reino Unido, Itália e Países Baixos).

A fim de estabelecer uma comparação de modelos, a Comissão seleccionou os modelos comunitários representativos das empresas acima mencionadas. Os modelos seleccionados representavam mais de

50 % das vendas dos modelos comparáveis dos produtores comunitários nos mercados em questão. Os exportadores de Hong Kong e chineses não produziam modelos de 15 ou 16 polegadas na altura, pelo que foram comparados unicamente os modelos de 10 a 14 polegadas.

Para a comparação destes modelos, a Comissão estabeleceu uma série de critérios susceptíveis de serem considerados decisivos do ponto de vista do consumidor. Os mais importantes foram a dimensão do ecrã, o tipo de características e o sistema de controlo de sintonização.

Com base nestes critérios, a Comissão seleccionou os modelos representativos de Hong Kong e chineses que eram directamente comparáveis com os modelos europeus seleccionados.

Foi tida devidamente em conta a necessidade de seleccionar unicamente os modelos de Hong Kong e chineses que possuíam, pelo menos, as mesmas ou ainda mais características do que os modelos europeus com que foram comparados. Estes modelos representavam uma parte importante das vendas de Hong Kong e chinesas nos mercados em questão (isto é, mais de 50 %).

A comparação dos preços foi realizada com base nas vendas efectuadas ao primeiro cliente independente nos diferentes canais de venda (distribuidor nacional, comerciante e OEM). Os preços de venda médios de cada exportador em cada um destes canais de venda nos cinco Estados-membros em questão no que respeita à subcotação foram seguidamente comparados com os valores correspondentes dos modelos comunitários comparáveis. A ponderação baseou-se no volume de vendas dos modelos comunitários, chineses e de Hong Kong comparáveis.

Foram efectuados ajustamentos a fim de assegurar a comparabilidade em termos de transporte e de quaisquer outros encargos incluídos nos preços de venda dos modelos comunitários, quando os preços dos modelos de Hong Kong e chineses eram FOB porto de Hong Kong ou chinês.

Do mesmo modo, foram efectuados ajustamentos a fim de tomar em consideração diferenças de despesas e de margens, sempre que as comparações não se puderam efectuar directamente a nível do mesmo canal de vendas.

- (40) Os resultados da comparação acima referida demonstraram a existência de subcotação de preços por parte de todos os exportadores de Hong Kong e chineses cujos modelos foram objecto do inquérito.

Os resultados da subcotação média global, expressos ao nível CIF, variaram no que respeita aos exporta-

dores de Hong Kong entre um mínimo de 14,52 % e um máximo de 31,59 %, enquanto no que respeita aos exportadores chineses a subcotação mínima estabelecida foi de 13,13 % e a máxima de 25,03 %.

Deve notar-se que os efeitos da subcotação de preços verificada não se refere apenas aos modelos de SCTV na Comunidade susceptíveis de serem considerados directamente comparáveis às exportações de Hong Kong e chinesas, aplicando-se igualmente a toda a gama de produtos que inclui os modelos mais recentes e mais avançados. A subcotação verificada na gama de preços mais baixos — o principal segmento de mercado em termos de volume — exerce naturalmente um efeito depressivo nos preços de toda a gama de SCTV, reduzindo a percepção do valor do produto e das diferentes características dos vários modelos por parte do consumidor.

- (41) Um exportador realizou um inquérito relativamente aos preços no mercado comunitário, tendo concluído que efectivamente os mesmos não diferiam. Contudo, deve referir-se que os preços considerados na comparação foram preços a clientes independentes aos quais os exportadores não têm geralmente acesso.

Os elementos de prova baseiam-se fundamentalmente nos preços aos utilizadores finais, que podem ser influenciados por vários factores, como sejam as margens dos comerciantes, não podendo, por conseguinte, ser considerados como elementos de prova fiáveis.

d) Outros factores económicos relevantes

- (42) No que diz respeito ao emprego e ao volume de produção da indústria comunitária, há que tomar em consideração a flexibilidade a nível das unidades de montagem básica dos SCTV em termos de localização e que decorre das suas necessidades relativamente modestas, em termos de tecnologia, de investimento fixo e de formação do pessoal fabril. Apesar de esta ser uma característica fundamental da produção ou da montagem básica dos aparelhos receptores de televisão a cores, o mesmo não acontece com a produção dos tubos de imagens a cores ou com outras actividades essenciais à viabilidade económica a longo prazo de um fabricante de produtos vídeo integrado verticalmente e tecnologicamente actualizado: I&D, comercialização, desenho e engenharia do produto, etc.. A flexibilidade dos processos de montagem básicos tornaram, no entanto, possível a instalação progressiva de uma proporção não descurável da produção de SCTV das empresas comunitárias, em especial de modelos básicos, fora da Comunidade, principalmente no Sudeste Asiático, mas igualmente em outros países europeus.

Esta deslocação geográfica foi determinada inicialmente pela necessidade de redução dos custos — nomeadamente dos componentes e da mão-de-obra — por parte dos produtores comunitários, em resposta a pressões concorrenciais normais. O que mais transparece das estatísticas é a aceleração significativa desta alteração geográfica realizada a partir do aparecimento de uma concorrência desleal causada pela súbita penetração das importações objecto de *dumping* com início em 1985. Enquanto nesse ano a produção das empresas comunitárias em instalações extracomunitárias se elevou a 16 % da sua produção total, esta proporção tinha mais do que duplicado no final de 1987. Este volume de produção fortemente aumentado fora da Comunidade foi utilizado pelas empresas comunitárias para combater, com modelos básicos, as novas importações em certos mercados de Estados-membros especialmente afectados, em que a redução de preços e as perdas financeiras ultrapassavam de longe os níveis médios comunitários já importantes. Em 1988, embora se tenham verificado deslocações importantes da produção, a situação era variada, não tendo globalmente sofrido uma alteração. Embora um importante produtor comunitário tenha transferido uma outra parte significativa da sua produção para países terceiros (terminando, assim, a sua capacidade de produção de SCTV num dos maiores Estados-membros), um outro produtor aumentou consideravelmente a sua produção na Comunidade.

- (43) Naturalmente, a deslocação geográfica da produção exerceu um efeito negativo a nível do emprego na Comunidade. Enquanto, até 1986, o emprego aumentou, em 1986/1987 diminuiu cerca de 15 %, ou seja, mais de mil postos de trabalho.

Em 1988, o nível de emprego continuou a situar-se ao nível para que havia baixado no final de 1987.

- (44) A utilização das capacidades da indústria comunitária atingiu cerca de 86 % em 1985, tendo diminuído para cerca de 79 % em 1986 e 1987, embora tenha voltado a aumentar para 85 % em 1988.

No que diz respeito ao nível registado no final do ano das existências de produtos acabados, não se registou verdadeiramente uma tendência.

Tal como referido no processo inicial relativo aos SCTV coreanos, a capacidade de produção de televisões tem um carácter muito flexível. Isto é verdade não só em termos de localização geográfica, mas também em termos da sua capacidade de adaptação a condições de mercado variáveis. Esta capacidade de adaptação foi utilizada pelos produtores comunitários para manterem as suas capacidades de produção na medida do possível de acordo com os volumes de vendas.

Devido a este facto, os indicadores económicos, tais como a utilização das capacidades e os níveis das

existências, não podem, neste caso, ser considerados como realmente significativos para a determinação do prejuízo. Dado que tais indicadores não reflectem claramente as difíceis condições de mercado, devem ser utilizados elementos de prova noutros parâmetros, tais como os volumes de vendas e de produção, os preços, o emprego e os lucros.

- (45) Desde 1983, a rentabilidade tem vindo a diminuir. Os rendimentos médios da indústria quer a nível das vendas quer do capital foram negativos a partir de 1984. Entre 1985 e 1987, as perdas mantiveram-se estáveis, principalmente porque os resultados financeiros respeitantes aos SCTV foram influenciados por um conjunto de medidas de racionalização, tal como referido no regulamento que institui um direito provisório respeitante às importações de SCTV originários da Coreia, Regulamento (CEE) nº 3232/89.

Em 1988, contudo, a queda foi dramática. Enquanto nos anos anteriores as perdas não ultrapassaram 4 % em média, em 1988, aumentaram para cerca de 10 %, situação que se deve principalmente à enorme descida dos preços de mercado em 1988. Embora os preços já tivessem em 1988 de 12 % entre 1985 e 1987, registaram nova queda entre 1987 e 1988, desta vez de 9 %.

Enquanto nos anos precedentes as perdas puderam ser estabilizadas mediante factores de racionalização, como sejam reduções de custo, estas soluções deixaram, em 1988, se poder compensar uma nova diminuição dos preços. Assim, nesse ano, nenhuma das empresas denunciadas apresentou resultados lucrativos.

Em 1988, a situação da maioria dos produtores comunitários deteriorou-se de tal modo que, a fim de evitar um maior declínio, tiveram de ser consideradas decisões drásticas, como sejam deslocações adicionais de centros de produção para fora da Comunidade e encerramentos na Comunidade.

e) Conclusão

- (46) Para determinar se a indústria comunitária sofre um prejuízo importante, a Comissão tomou em consideração os seguintes factos:

— as importações de SCTV de Hong Kong aumentaram de aproximadamente 54 000 unidades, em 1985, para mais de 856 000 unidades em 1988, tendo, no mesmo período, as importações chinesas aumentado de 1 000 unidades para cerca de 427 000 unidades. Este aumento extremamente rápido é tanto mais grave se se considerarem as importações originárias da Coreia, dado que as importações totais originárias de Hong Kong, da China e da Coreia aumentaram de 142 000 unidades, em 1985, para 2 367 000 unidades, em 1988,

- a parte de mercado das importações de Hong Kong aumentou, entre 1985 e 1988, de 10 % do consumo comunitário, tendo a parte de mercado das importações chinesas registado um aumento superior a 5 % no mesmo período. Se se considerarem as importações coreanas, verifica-se que o conjunto das partes de mercado de Hong Kong, da China e da Coreia no mercado de SCTV comunitário aumentou cerca de 29 % naquele período. Simultaneamente, a parte dos produtores comunitários diminuiu de 30 % entre 1985 e 1988,
 - os preços de venda dos produtores autores da denúncia na Comunidade sofreram uma erosão significativa entre 1985 e 1988. Além disso, a subcotação média praticada pelos exportadores de Hong Kong variou entre 14 % e 31 %. A margem de subcotação relativa aos exportadores chineses variou entre 13 % e 25 %. Estas margens são expressas a nível CIF,
 - os produtores comunitários foram incapazes de aumentar a sua produção e volume de vendas, entre 1985 e 1988 ao mesmo ritmo que o consumo global no mesmo período,
 - enquanto entre 1985 e 1987 as perdas puderam ser contidas através de uma série de medidas de comercialização e racionalização, em 1988 aumentaram dramaticamente devido a uma nova diminuição dos preços que deixou de poder ser compensada por qualquer das soluções acima mencionadas,
 - presentemente, tendo em conta a situação efectiva, são previsíveis novas deslocações para centros de produção situados fora da Comunidade, daí resultando uma nova perda de postos de trabalho na Comunidade.
- (47) Todos estes factos acima resumidamente apresentados levam a Comissão a concluir, para efeitos das suas conclusões provisórias, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (48) Alguns dos exportadores alegaram que não se justifica uma determinação de prejuízo importante para a indústria comunitária de SCTV, uma vez que quatro mercados dos Estados-membros aplicam restrições quantitativas às exportações coreanas, chinesas e de Hong Kong. Estes quatro mercados nacionais constituem, no seu conjunto, uma proporção importante do consumo comunitário de SCTV que goza de uma protecção que exclui a possibilidade de ser causado um prejuízo a uma parte importante de indústria comunitária.

Tal como referido no processo relativo aos SCTV coreanos, este argumento não é convincente por

dois motivos: em primeiro lugar, nem a legislação comunitária nem o direito internacional proibem a aplicação de outras medidas comerciais — tais como direitos anti-*dumping* ou direitos aduaneiros — a importações que são objecto de restrições quantitativas. A aplicação destas outras medidas depende, evidentemente, do cumprimento dos requisitos normais para a sua aplicação; no caso dos direitos anti-*dumping*, que as importações em causa sejam objecto de *dumping* e causem um prejuízo importante, apesar da existência de restrições. Em segundo lugar, a Comissão pôde determinar um prejuízo significativo relativamente aos mercados nacionais em causa com base nos dados obtidos durante o inquérito.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

a) Efeito das importações objecto de *dumping*

- (49) Ao analisar se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária de SCTV havia sido causado pelos efeitos de *dumping* na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão verificou que o rápido aumento das importações a baixos preços originárias de Hong Kong e da China coincide com uma perda de parte de mercado igualmente rápida por parte da indústria comunitária, com a erosão e subcotação dos preços dos modelos comunitários de SCTV e com perdas financeiras fortemente aumentadas por parte das empresas comunitárias, conjuntamente com uma deslocação acelerada das instalações de montagem dos produtores comunitários para fora da Comunidade.

Enquanto em 1985 a parte de mercado cumulada de Hong Kong e da China ascendia somente a cerca de 1 % do mercado comunitário de SCTV, em 1988 ascendia a quase 17 %. No mesmo período, a parte de mercado da indústria comunitária registou um declínio de aproximadamente 30 % e, embora os seus preços de venda diminuíssem de cerca de 20 %, a Comissão verificou uma subcotação de preços até 52 % por parte dos exportadores de Hong Kong e chineses.

Devido à sensibilidade muito própria dos consumidores a considerações de preço no sector dos pequenos ecrãs no mercado comunitário dos aparelhos receptores de televisão a cores, as importações a baixos preços originárias de Hong Kong e da China não podiam deixar de afectar muito negativamente os volumes de vendas, os respectivos preços e, conseqüentemente, os lucros da indústria comunitária. O aparecimento e rápido desenvolvimento de parâmetros negativos nestas áreas — ou a significativa degradação, por exemplo, da rentabilidade da indústria comunitária — corresponde no tempo exactamente à chegada e à rápida penetração

no mercado comunitário de SCTV das exportações chinesas e de Hong Kong objecto de *dumping* a baixos preços. O verdadeiro significado desta evolução é tanto mais claro se se tomarem em consideração as exportações originárias da Coreia no mesmo período.

Com base nestas considerações, a Comissão conclui estar estabelecida a causalidade entre as importações objecto de *dumping* analisadas no presente processo e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

b) Efeito de outros factores

- (50) No âmbito de um processo anterior, a Comissão já havia verificado que um prejuízo importante havia sido causado à indústria comunitária de SCTV pelas importações coreanas objecto de *dumping*, concluindo agora, no âmbito do presente processo, que as importações originárias de Hong Kong e da China objecto de *dumping* causaram igualmente um prejuízo à indústria comunitária. Contudo, a Comissão não pressupõe que todo o prejuízo sofrido pela indústria nos últimos anos tenha necessariamente de ser atribuído àquelas importações.

Tal como referido no processo respeitante aos SCTV coreanos, foi alegado que a situação da indústria comunitária não podia ser considerada completamente satisfatória mesmo em 1985. Todavia, estas alegações não prejudicam o facto de se ter registado, a partir de 1985, uma deterioração muito grave da situação da indústria comunitária e de as exportações chinesas e de Hong Kong objecto de *dumping* terem desempenhado um papel muito importante neste aumento do prejuízo.

- (51) Alguns exportadores de Hong Kong alegaram que as suas partes de mercado individuais eram mínimas e que, uma vez que haviam entrado tarde no mercado ou aumentado os preços de venda, não poderiam ter causado prejuízo.

Tal como já foi referido no âmbito do processo coreano, as partes de mercado dos exportadores têm de ser consideradas conjuntamente; os exportadores vendiam um produto similar, nos mesmos sectores do mercado comunitário, através de canais de vendas comparáveis. Este ponto de vista é confirmado pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1987 proferido no processo 255/84, Nachi Fujikoshi Corporation contra Conselho das Comunidades Europeias [Colectânea de Jurisprudência do Tribunal (1987), página 1861], onde se refere que o prejuízo causado a uma indústria comunitária estabelecida deve ser avaliado como um todo e que não é necessário ou possível definir separadamente a parte de prejuízo imputável a cada um dos exportadores em causa.

- (52) O argumento a que foi dado maior peso por parte dos exportadores refere-se ao facto de os efeitos do aumento do volume e das importações de SCTV a baixos preços, originários de países que não foram objecto de inquérito, principalmente de Taiwan e de Singapura, terem sido, pelo menos, co-responsáveis do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

A Comissão já examinou os efeitos das importações originárias destas fontes no âmbito do processo coreano.

Em termos de parte de mercado comunitário, a totalidade dos exportadores que não os coreanos, chineses e de Hong Kong cobriu, em 1985, cerca de 28 % do consumo total de SCTV. Em 1988, esta parte havia aumentado para cerca de 30 %.

No que respeita a 1988, a Comissão voltou a tomar em consideração a situação de Singapura e de Taiwan, dois países exportadores cuja exclusão do âmbito do processo é especialmente discriminatória segundo os exportadores.

No caso de Singapura, o crescimento do volume das exportações para a Comunidade tem a sua razão de ser, em grande medida, na maior deslocação das instalações de produção comunitárias. A este respeito, é de recordar a análise feita no âmbito do processo coreano quanto ao facto de esta deslocação das instalações de produção dever ser considerada como uma consequência do prejuízo sofrido pela indústria comunitária e não como a sua causa.

Efectivamente, esta procura de vantagem concorrencial em locais de produção situados fora da Comunidade por parte dos produtores comunitários constitui uma resposta economicamente lógica ao dano causado pelas importações a baixos preços, não contribuindo de modo algum — tal como alegado por alguns exportadores — para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Além disso, verificou-se que, em 1988, o preço CIF unitário das importações na Comunidade de SCTV, originárias de Singapura, era, em média, superior em 28 % ao das importações chinesas, 26 % superior ao das importações coreanas e 17 % superior ao das importações originárias de Hong Kong.

No caso de Taiwan, o volume das importações na Comunidade embora esteja a aumentar (igualmente devido em grande medida à deslocação das instalações por parte dos produtores comunitários), não aumenta tão rapidamente quanto o das importações originárias de Hong Kong e da Coreia, em primeiro lugar, e da China, em segundo, não atingindo o volume crítico já atingido por estas mesmas importações.

Tal como no âmbito do processo coreano, os exportadores não apresentaram qualquer elemento de prova de *dumping* e de prejuízo alegadamente causado por estes outros países exportadores. A Comissão não dispõe de tais elementos de prova e, após ter examinado a situação de todos os outros países que exportam para a Comunidade, não tem, presentemente, qualquer fundamento para os incluir no presente processo anti-*dumping*, tal como solicitado pelos exportadores. Além disso, ainda que estes outros países exportadores tivessem causado prejuízo, não há qualquer indicação de que o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, originárias de Hong Kong e da China, deixasse, por esse motivo, de ser importante.

- (53) Após ter tomado em consideração os factores acima apresentados, a Comissão concluiu que o prejuízo causado pelo conjunto das importações objecto de *dumping*, originárias de Hong Kong e da China, considerado conjuntamente e com abstracção de outros factores, é importante. Tal como já referido, esta conclusão não implica que a Comissão considere que todas as dificuldades da indústria comunitária devam ser necessariamente imputadas a esta causa e não à concorrência entre as empresas comunitárias ou às importações não objecto de *dumping* de outras origens. É feita referência a esta questão no considerando nº 60 infra relativamente à determinação de um limiar de prejuízo adequado.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (54) Segundo a Comissão, a avaliação do interesse comunitário efectuada relativamente à aplicação de medidas anti-*dumping* contra as importações coreanas de SCTV exige poucas actualizações, sendo igualmente aplicável relativamente às importações originárias de Hong Kong e da República Popular da China.

- (55) Deve recordar-se que, segundo a Comissão, um aumento constante de importações desleais e prejudiciais poderia conduzir à eliminação da produção comunitária de SCTV, daí resultando perdas enormes de postos de trabalho, quer nas empresas produtoras de SCTV quer nas empresas que fabricam os respectivos componentes. Por outro lado, deve referir-se igualmente que o objectivo das medidas anti-*dumping* é o restabelecimento de uma situação de concorrência leal.

Foi igualmente chamada a atenção para dois importantes factores no caso desta indústria: que a perda do mercado SCTV por parte das empresas comunitárias contribuiria para o enfraquecimento da sua margem de comercialização no mercado CTV em geral, de que resultaria, por sua vez, a corrosão da base tecnológica da indústria comunitária devido à interdependência existente entre a estratégia da comercialização e a constante inovação tecnológica na indústria de electrónica de consumo.

Este enfraquecimento simultâneo no mercado CTV e na situação tecnológica seria extremamente grave para a indústria da electrónica comunitária em geral, devido à relação existente entre a produção de aparelhos receptores de televisão e a de outros produtos electrónicos como os VCR, bem como às implicações para a produção de componentes electrónicos comuns na Comunidade. Tal enfraquecimento seria obviamente especialmente grave para a indústria comunitária de CTV no seu actual estágio de desenvolvimento, dado que a introdução da televisão de alta definição contribuirá possivelmente para transformar as suas perspectivas e rentabilidade nos próximos anos.

- (56) Os exportadores argumentaram, como haviam feito no âmbito do processo coreano, que a instituição de

medidas seria contrária ao interesse comunitário, dado que, alegadamente, tal implicaria uma restrição na escolha, bem como preços mais elevados para os consumidores.

Contudo, tal como no processo coreano, a Comissão não aceita estas alegações. A possibilidade de escolha para os consumidores será dificilmente restringida, tendo em conta a enorme quantidade de fontes disponíveis no que respeita a este produto.

Relativamente aos preços, a Comissão esperaria que se verificasse um impacte reduzido devido à modéstia de alguns dos direitos propostos e, acima de tudo, ao facto de a possibilidade de escolha dos consumidores, num mercado altamente concorrencial, não ser, na prática, restringida.

- (57) Consequentemente, após ponderar os vários interesses envolvidos, a Comissão considera, tal como no processo coreano inicial, que a instituição de medidas no presente caso não eliminará a concorrência activa a nível de preços, antes contribuindo para o estabelecimento de uma concorrência mais equitativa através da eliminação de práticas prejudiciais de *dumping* que foram estabelecidas relativamente aos exportadores. É igualmente de referir que o interesse dos consumidores, a longo prazo, não é necessariamente servido quando se utilizam preços mais baixos, baseados em práticas comerciais desleais, para adquirir o domínio de mercado com a consequente restrição de concorrência, bem como da possibilidade de escolha dos consumidores.

A Comissão conclui ser do interesse da Comunidade eliminar os efeitos prejudiciais para a indústria comunitária do *dumping* que foi estabelecido. As medidas propostas contribuirão para a viabilidade actual e para o futuro desenvolvimento desta indústria, compensando este benefício as eventuais desvantagens, a curto prazo, para o consumidor, em termos eventualmente de preços de mercado mais elevados relativamente a uma pequena percentagem de modelos de SCTV disponíveis no mercado comunitário.

H. COMPROMISSOS

- (58) A Câmara de Comércio Chinesa dos Exportadores de Produtos Audio e Vídeo exprimiu a sua intenção de oferecer um compromisso. A Comissão, após consultas no âmbito do comité consultivo, considera que a aceitação de compromissos não é recomendável no presente caso, tal como foi referido no processo inicial contra a Coreia, no Regulamento (CEE) nº 1048/90, não sendo, além disso, adequado discutir pormenorizadamente tal proposta na presente fase do processo. A situação da indústria de televisores a cores na China, os laços estabelecidos entre os exportadores de Hong Kong e as instalações de produção chinesas, a frequente renovação de modelos, bem como o elevado nível de mobilidade das operações de produção de SCTV constituem as razões fundamentais pelas quais a

Comissão considera que seria extremamente difícil controlar os compromissos e que não seria provável que fossem restauradas condições leais de concorrência no mercado comunitário através da eliminação do *dumping* e dos respectivos efeitos prejudiciais.

I. DIREITO

- (59) A fim de eliminar completamente o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários denunciadores, seria necessário eliminar a totalidade da subcotação, tal como referido nos considerandos n.ºs 39 e 40. Além disso, estes produtores deveriam encontrar-se em posição de poder realizar novos aumentos de preços — reganhando simultaneamente partes de mercado — que lhes permitissem eliminar as perdas e realizar um rendimento apropriado das vendas e dos activos. Nas circunstâncias desta indústria e para efeitos da determinação provisória, a Comissão considera que um rendimento de 10 % das vendas anual seria adequado para permitir uma evolução equilibrada a longo prazo. Se combinarmos estes elementos num cálculo dos níveis de preços que seriam necessários para eliminar todos os factores de prejuízo acima indicados, verifica-se que seria necessário que todos os exportadores aumentassem os preços das importações de Hong Kong e chinesas entre 43 % e 67 % a um nível CIF.
- (60) A Comissão considera, contudo, tal como explicitado nos considerandos n.ºs 50 a 53, que não é adequado imputar a totalidade do prejuízo sofrido pelos produtores comunitários denunciadores às exportações chinesas e de Hong Kong objecto de *dumping*. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 exige que outros eventuais factores causadores de prejuízo não devam ser imputados às importações objecto de *dumping*. Por conseguinte, a Comissão considera que, para efeitos da determinação provisória, o prejuízo deve ser medido em termos da subcotação de preços que se verificou ter sido praticada pelos exportadores chineses e de Hong Kong no mercado comunitário, tal como foi determinado relativamente aos exportadores coreanos no Regulamento (CEE) n.º 3232/89. As margens de subcotação expressas ao nível CIF no considerando n.º 40 representam os aumentos de preços na fronteira comunitária necessários para eliminar o prejuízo definido em termos de subcotação.
- (61) As margens de *dumping* referidas no considerando n.º 29 são inferiores aos valores de limiar de prejuízo definidos nos considerandos n.ºs 40 e 60, com exclusão de um produtor/exportador de uma empresa comum sino-japonesa. Considera-se, por conseguinte, adequado, a fim de eliminar na medida do possível o efeito prejudicial das importações objecto de *dumping*, que o montante do direito provisório a instituir corresponda às margens de *dumping* estabelecidas, com exclusão do produtor/exportador sino-japonês acima refe-

rido, relativamente ao qual o montante do direito provisório a instituir devia ser fixado ao nível do limiar de prejuízo.

- (62) Deve ser fixado um período dentro do qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, deve referir-se que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reexaminadas para efeitos de quaisquer direitos definitivos que a Comissão venha a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores cuja diagonal do écran seja superior a 15,5 cm mas não exceda 42 cm, quer seja ou não combinado na mesma estrutura com um receptor de rádio e/ou um relógio, correspondentes ao código NC ex 8528 10 71 (código Taric : 8528 10 71 *10), originários de Hong Kong e da República Popular da China.

2. A taxa do direito aplicável será de 4,8 % para os produtos originários de Hong Kong (código adicional Taric : 8500) e de 17,4 % para os produtos originários da República Popular da China (código adicional Taric : 8506) do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado.

As taxas do direito aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 fabricados e vendidos para exportação pelas empresas a seguir mencionadas serão, tal como seguidamente estabelecido, expressas em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado :

	Taxa do direito %	Código adicional Taric
a) Hong Kong		
Cony Electronic Products Ltd	3,1	8494,
Hanwah Electronics Ltd	4,8	8495,
Kong Wah Electronic Enterprises Ltd	3,1	8496,
Koyoda Electronics Ltd	4,6	8497,
Luks Industrial Co Ltd	4,1	8498,
Tai Wah Television Industries Ltd	2,1	8499 ;
b) República Popular da China		
China Great Wall Industry Corporation (Shanghai Branch)	17,4	8501,
China National Electronics Import & Export Corporation	16,3	8502,
China National Light Industrial Products Import & Export Corporation (Tianjin Branch)	16,8	8503,
Fujian Hitachi Television Co Ltd	13,1	8504,
Huaquiang Sanyo Electronics Co Ltd	7,5	8505.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 será sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista e solicitar uma audição

por parte da Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 130/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

relativo aos pedidos de certificados MCT para as importações de arroz em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 45/91 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1991, que estabelece regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector do arroz em relação às importações em Portugal ⁽¹⁾ prevê, no que se refere ao período que termina em 28 de Fevereiro de 1991, uma quantidade indicativa de 10 000 toneladas;

Considerando que, com base no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽³⁾, a Comissão recebeu,

no primeiro dia útil seguinte à entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 45/91, uma comunicação de pedidos de certificados MCT para a importação de arroz em Portugal igual à quantidade indicativa supracitada; que, por conseguinte, é conveniente adoptar disposições especiais para evitar perturbações no mercado orizícola português,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica suspensa a emissão de certificados MCT para os pedidos apresentados a partir de 15 de Janeiro de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1991, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 131/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que institui um direito de compensação na importação de laranjas doces frescas originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3009/90 da Comissão, de 18 de Outubro de 1990, que fixa os preços de referência das laranjas doces frescas relativamente à campanha de 1990/1991⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 22,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período entre 1 de Dezembro de 1990 e 31 de Maio de 1991;Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 3982/89, de 20 de Dezembro de 1989, relativo à modulação do preço de entrada para os citrinos originários de certos países terceiros mediterrânicos⁽⁴⁾; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às laranjas doces frescas originárias do Egipto se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estas laranjas doces frescas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de laranjas doces frescas (código NC ex 0805 10) originárias do Egipto será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 8,52 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 287 de 19. 10. 1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 132/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 116/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Janeiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 18. 1. 1991, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,67 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,67 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,67 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,67 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,09
1701 99 10	45,09
1701 99 90	45,09 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 133/91 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 1991
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 100/91 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 100/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 100/91, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 12 de 17. 1. 1991, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,07 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	33,97 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,07 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	33,97 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3812
1701 99 10 100	38,12	
1701 99 10 910	36,93	
1701 99 10 950	36,93	
1701 99 90 100		0,3812

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 134/91 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 1991
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 115/91 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 115/91 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 115/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 13 de 18. 1. 1991, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	140,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	158,00
1101 00 00 130	01	139,00
1101 00 00 150	01	129,00
1101 00 00 170	01	119,00
1101 00 00 180	01	107,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	158,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	233,00
1103 11 10 200	01	221,00
1103 11 10 500	01	197,00
1103 11 10 900	01	186,00
1103 11 90 100	01	158,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que encerra o processo anti-*dumping* relativo às importações de permanganato de potássio originárias da URSS

(91/24/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CEE) nº 1537/90 ⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de permanganato de potássio do código NC ex 2841 60 00 originárias da URSS. Além disso, a validade do direito provisório foi prorrogada por um período não superior a dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2896/90 do Conselho ⁽³⁾.

B. PROCESSO POSTERIOR

- (2) Na sequência da instituição do direito anti-*dumping* provisório, os representantes do país exportador solicitaram a oportunidade de serem ouvidos oralmente pela Comissão, o que lhes foi concedido, e o exportador da URSS conhecido como interes-

sado deu a conhecer o seu ponto de vista por escrito. Ao proceder deste modo, acentuou que as únicas exportações de permanganato de potássio efectuadas em 1988 se destinaram à Áustria e que não haviam sido efectuadas quaisquer exportações para a Comunidade em 1989, nem estavam previstas para 1990.

- (3) Dado que desde o início de 1988 todas as importações na Comunidade de permanganato de potássio originárias da URSS não foram efectuadas directamente do país de origem, mas sim da Áustria, a Comissão considerou adequado proceder a inquéritos relativos aos comerciantes de produtos químicos austríacos susceptíveis de terem exportado o produto em causa para a Comunidade. Por fim, foi estabelecido que um comerciante na Áustria tinha efectuado quase todas as exportações para a Comunidade de permanganato de potássio originário da URSS durante o período de 1 de Janeiro de 1988 a Junho de 1989. Além disso, a Comissão procedeu a investigação nas instalações desse comerciante austríaco.

C. NOVAS CONCLUSÕES

- (4) No âmbito do inquérito efectuado na Áustria, verificou-se que, de 475 toneladas de permanganato de potássio declaradas nas alfândegas comunitárias e, por conseguinte, registadas nas estatísticas comunitárias como sendo importadas da URSS durante o período de Janeiro de 1988 a Junho de 1989, apenas 100 toneladas eram efectivamente originárias desse país. No que respeita às restantes 375 toneladas, afigura-se que eram maioritariamente originárias da Roménia, não obstante terem sido declaradas nas alfândegas comunitárias como sendo originárias da URSS.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 36.

- (5) A alegada origem romena da maior parte dessas 375 toneladas foi comprovada por elementos de prova documentais constituídos por facturas e certificados de origem emitidos respectivamente pela empresa exportadora na Roménia e pelas autoridades deste país.
- (6) Além do facto de apenas 100 toneladas do produto em causa originário da URSS terem sido importadas na Comunidade, estas importações foram efectuadas isoladamente durante o primeiro trimestre de 1988 e, por conseguinte, fora do período de inquérito coberto pelo processo anti-*dumping* (1 de Julho de 1988 a 30 de Junho de 1989).
- (7) No que respeita às importações aparentemente originárias da Roménia, este país parece não ser um produtor de permanganato de potássio, existindo indícios de que essas importações podem ser originárias de países contra os quais estão já em vigor medidas anti-*dumping*. Por conseguinte, qualquer medida anti-*dumping* susceptível de ser tomada relativamente a estas importações com base nas conclusões preliminares de existência de *dumping* e de prejuízo, terá de ser adiada até que a Comissão determine a sua origem correcta.

D. DUMPING

- (8) Dado que parece não se ter registado a entrada de permanganato de potássio originário da URSS na Comunidade durante o período de inquérito, as conclusões preliminares relativas à existência de *dumping* constantes do considerando nº 17 do Regulamento (CEE) nº 1537/90 da Comissão são consideradas inválidas no que respeita à URSS. Consequentemente, não pode ser efectuada uma determinação de *dumping* relativamente a essas importações.

E. PREJUÍZO

- (9) Pelos motivos referidos no considerando nº 8 supra, as considerações e conclusões preliminares relativas ao prejuízo e à causalidade apresentadas nos considerandos nºs 18 a 28 do Regulamento (CEE) nº 1537/90 são igualmente consideradas inválidas no que respeita às importações provenientes da URSS. Por conseguinte, embora esteja confirmado que a indústria comunitária se encontra numa situação económica e financeira precária, caracterizada especialmente por perdas de rentabilidade, vendas e parte de mercado, tal facto não constitui

um resultado de *dumping* por parte da URSS, dado que não se verificaram quaisquer importações provenientes deste país durante o período de inquérito.

F. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (10) Por conseguinte, torna-se evidente que as medidas de defesa relativas à URSS são desnecessárias e que o processo anti-*dumping* relativo às importações de permanganato de potássio originárias da URSS deverá ser encerrado sem a instituição de medidas definitivas.
- (11) Não foram levantadas quaisquer objecções a esta conclusão pelo Comité Consultivo.
- (12) O autor da denúncia foi informado dos principais factos e conclusões com base nos quais a Comissão se propõe encerrar o processo, sem os ter contestado.

G. CADUCIDADE DO DIREITO PROVISÓRIO

- (13) A Comissão verifica que o período de validade do direito anti-*dumping* provisório relativo às importações de permanganato de potássio originárias da URSS, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1537/90 e prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 2896/90 do Conselho, expirou em 9 de Dezembro de 1990. De igual modo, verifica que os montantes garantidos através do direito anti-*dumping* provisório devem ser liberados em conformidade com o nº 6 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o processo anti-*dumping* relativo às importações de permanganato de potássio do código NC ex 2841 60 00 originárias da URSS.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3413/90 do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Jugoslávia (1991)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 335 de 30 de Novembro de 1990)

Na página 27, número de ordem 09.1503, coluna 4:

em vez de: « 5 240 hl »,

deve ler-se: « 5 420 hl ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3414/90 do Conselho, de 20 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários das ilhas Canárias (1991)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 330 de 29 de Novembro de 1990)

Na página 1, primeiro considerando, *in fine*:

em vez de: « — 17 524 milhares de unidades de cigarros ... »,

deve ler-se: « — 17 524 000 milhares de unidades de cigarros ... ».

Na página 3, número de ordem 09.0403, coluna 5:

em vez de: « 317,673 milhares de unidades »,

deve ler-se: « 317 673 milhares de unidades ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3814/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 366 de 29 de Dezembro de 1990)

Na página 27, anexo, códigos NC 0405 00 10 e 0405 00 90, coluna « Montantes compensatórios »:

— a nota (10) é suprimida.
